



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 0471/2023.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO D CARAÚBAS – PB, PARA
O EXERCÍCIO ECONÔMICO FINANCEIRO
DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS,
ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO**, a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica aprovado o **ORÇAMENTO-PROGRAMA** do município de Caraúbas – PB, para o **exercício Econômico Financeiro de 2024**, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em **R\$ 32.542.324,00(Trinta e Dois Milhões Quinhentos e Quarenta e Dois Mil, Trezentos e Vinte e Quatro Reais)**, fixa a Despesa em **R\$ 32.201.409,00(Trinta e Dois Milhões, Duzentos e Um Mil e Quatrocentos e Nove Reais)** e a **Reserva de Contingência no valor de R\$ 340.915,00(Trezentos e Quarenta Mil, Novecentos e Quinze Reais)**.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação mediante os Tributos, Transferências e Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor com o seguinte desdobramento:

1 – RECEITAS CORRENTES	R\$ 29.637.553,00
1.1 – Receita Tributária	R\$ 1.163.753,00
1.2 – Receita Patrimonial	R\$ 333.401,00
1.3 – Contribuições	R\$ 287.309,00
1.4 Transferências correntes	R\$ 27.853.090,00
 2- RECEITAS DE CAPITAL	 R\$ 6.357.482,00
2.1 – Transferências de Capital	R\$ 6.357.482,00
 3 – DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	 (3.452.711,00)
TOTAL	R\$ _____

Art. 3º - A Despesa fixada por categoria econômica apresenta o seguinte desdobramento:

1 – DESPESAS CORRENTES	R\$ 22.760.129,00
1.1 – Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 12.586.414,00
1.2 – Juros e Encargos da Dívida	R\$ 10.059,00
1.3 – Outras Despesas Correntes	R\$ 10.163.056,00

José Silvano Fernandes da Silva
PREFEITO

2 - DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 9.441.280,00
2.1 - Investimentos	R\$ 9.241.280,00
2.2 - Amortização da Dívida	R\$ 200.000,00
3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 340.915,00
TOTAL	R\$ 32.542.324,00

Art. 4º - A Despesa está programada para atender aos encargos do Município com a manutenção dos serviços públicos e despesas de capital, assim discriminados:

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

ORÇAMENTO FISSCAL

01 - Legislativa	R\$ 1.348.117,00
04 - Administração	R\$ 4.782.587,00
06 - Segurança Pública	R\$ 36.394,00
08 - Assistência Social	R\$ 31.722,00
12 - Educação	R\$ 9.771.388,00
13 - Cultura	R\$ 224.386,00
15 - Urbanismo	R\$ 2.348.793,00
16 - Habitação	R\$ 10.659,00
17 - Saneamento	R\$ 60.757,00
18 - Gestão Ambiental	R\$ 67.678,00
20 - Agricultura	R\$ 1.840.425,00
26 - Transporte	R\$ 476.925,00
27 - Desporto e Lazer	R\$ 1.788.980,00
28 - Encargos Especiais	R\$ 410.659,00
99 - Reserva de Contingência	R\$ 340.915,00

SUB TOTAL

ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

01 - Assistência Social	R\$ 1.283.317,00
04 - Saúde	R\$ 6.981.693,00
06 - Educação	R\$ 363.831,00
06 - Habitação	R\$ 373.098,00

SUB TOTAL

9.001.939,00

TOTAL

32.542.324,00

DESPESAS COM PODERES E ÓRGÃOS

Poder Legislativo	1.348.177,00
Câmara Municipal	1.348.177,00

Poder Executivo	
Gabinete do Prefeito	988.926,00
Secretaria de Administração Geral	1.217.814,00


 José Silvano Fernandes da Silva
 PREFEITO

Secretaria de Finanças	1.186.618,00
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	3.033.739,00
Secretaria de Educação	10.135.219,00
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	2.396.760,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1.656.415,00
Secretaria de Turismo, Cultura, Desporto e Lazer	2.584.932,00
Secretaria de Meio Ambiente	65.405,00
Secretaria de Planej. Com. Institucional e Gestão	158.552,00
Secretaria de Transportes	444.946,00
Reserva de Contingência	340.915,00
	24.212.514,00

Administração Indireta

Fundo Municipal de Saúde	6.981.693,00
--------------------------	--------------

TOTAL **32.542.324,00**

Art. 5º - O Poder Executivo, mediante Decreto, promoverá a disciplina da execução e distribuição das dotações orçamentárias consignadas a cada Secretaria e no interesse da administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, nos termos do Art. 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º - O Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2022 deverá ser distribuído e aplicado como reforço de dotações orçamentárias, visando o atendimento dos encargos financeiros que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do município, mediante Decreto do Executivo.

Art. 7º - Para execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

Abrir crédito suplementar e proceder a anulações de dotações orçamentárias nos termos dos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa, no total de R\$ 16.271.162,00 (dezesesseis milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e sessenta e dois reais).

Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real Anual, conforme determina a Resolução nº 40 e 43/01 do Senado Federal.

Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social tem os seguintes valores:


José Silvano Fernandes da Silva
PREFEITO

Caraúbas - PB, 28 de Dezembro de 2023.

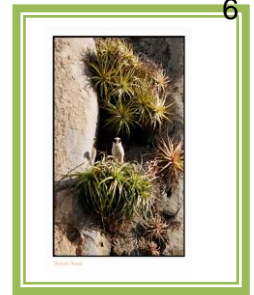

José Silvano Fernandes da Silva

Prefeito

José Silvano Fernandes da Silva
PREFEITO



JORNAL OFICIAL JOE- ELETRONICO



6

JOE - JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO
MENSÁRIO OFICIAL COM PUBLICAÇÕES DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
Instituído pela Lei n.º 021/97, de 22 de Abril de 1997 - Caraúbas - PB - ANO XXV - Edição 0318.

ANO XXVI

Caraúbas - 1 a 29 de Dezembro de 2023.

PÁG. 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO LEIS MUNICIPAIS SANCIONADAS

Caraúbas - PB, 7 de dezembro de 2023.

07/12/2023
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
Lei n.º 0467/2023 - Dispõe sobre a Abertura de CRÉDITO ESPECIAL

José Urbano Fernandes da Silva
Prefeito

07/12/2023
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
Lei n.º 0468/2023 - Dispõe sobre a criação de cargos e funções públicas para realização de concurso público



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0467/2023.

Dispõe sobre a abertura de
Crédito Especial e da outras
providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO, a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir CRÉDITO ESPECIAL a LOA do exercício de 2023, no valor de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais), a quais terá a seguinte classificação:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
01.00	CÂMARA MUNICIPAL		
01.031.0001.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL		
500	Recursos não vinculados de Impostos		
3.3.50.43.01	Subvenções Sociais		1.520,00

Art. 2º - Constituem fontes de recursos para atender a execução do presente crédito, ANULAÇÃO parcial e/ou total de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente, de conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, de acordo com o desdobramento a seguir:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
01.00	CÂMARA MUNICIPAL		
01.031.1001.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL		
500	Recursos não vinculados de Impostos		
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas		1.520,00

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

TOTAL GERAL	1.520,00
-------------	----------



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0468/2023.

Cria cargos e vagas para funções públicas que passam a integrar a estrutura administrativa do Município de Caraúbas, bem como novas vagas para cargos já integrantes do quadro de pessoal efetivo e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO, a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O número de vagas para cargos já integrantes do quadro de pessoal efetivo já foi fixado em leis anteriores, ao passo que o número de vagas fixadas no anexo único da presente lei é a soma das vagas disponíveis para os cargos existentes com as vagas nesta criadas, total este apto a provimento mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Criação de Novos Cargos e de Novas Vagas a Cargos Existentes

Art. 2º Ficam criados novos cargos para funções públicas que passam a integrar a estrutura administrativa do Município de Caraúbas, bem como criadas novas vagas para cargos já integrantes do quadro de pessoal efetivo, nos termos dispostos no anexo único desta Lei, os quais deverão ser providos mediante concurso público.

Art. 3º Ficam criados os cargos de:

- I – Analista Fiscal Tributário;
- II – Controlador Interno;
- III – Turismólogo;

Seção II

Do Cargo de Analista Fiscal Tributário

Art. 4º O cargo de analista fiscal tributário estará submetido à Secretaria de Finanças, em regime de expediente, com jornada de 40 horas semanais, e deverá ser provido por profissional de nível superior, que possua graduação em direito, contabilidade, economia ou administração.

Parágrafo Único. O exercício da função de analista fiscal tributário, embora submetido à secretaria de finanças, será protegido pela irrestrita autonomia de suas atribuições legais, não se submetendo à ordem superior hierárquica quanto aos seus atos de ofício.

Art. 5º A função de analista fiscal tributário possui as seguintes atribuições:

I - Fiscalização tributária realizada de forma preventiva, por meio de visita ao estabelecimento do contribuinte para verificar o cumprimento das obrigações tributárias, ou de forma repressiva, quando acionado para investigar um possível ilícito tributário;

II - Fica responsável por interpretar e aplicar a legislação tributária municipal. Essa atividade é realizada por meio da análise de consultas, processos administrativos e judiciais, além da elaboração de atos normativos;

III - Responsável por prestar orientação e esclarecimentos aos contribuintes sobre a legislação tributária municipal. Essa atividade é realizada por meio de plantões fiscais, atendimento telefônico e mídia eletrônica.

IV - Lançamento tributário, ficando responsável por verificar se os contribuintes estão cumprindo suas obrigações tributárias e, caso não estejam, lançá-los em débito tributário.

V - Exame de contabilidade, detendo o direito de examinar a contabilidade de qualquer contribuinte, inclusive de pessoas físicas.

VI - Além dessas atribuições, o Analista Fiscal Tributário do Município poderá ser designado pela administração para desempenhar outras atividades, como:

a) Participação em cursos e treinamentos, ante a obrigação de se manter atualizado sobre as normas e procedimentos tributários, participando de cursos e treinamentos oferecidos pelo município;

b) Atuação em projetos especiais, como a implantação de novos sistemas de fiscalização ou a elaboração de estudos tributários;

c) Participação em comissões e grupos de trabalho, representando o município em eventos e negociações em geral.

VII – Gerenciar, solicitar reformulação ou alteração e operar os sistemas eletrônicos de gerenciamento das receitas tributárias, para permitir a correta emissão de notas fiscais, bem como a consequente arrecadação dos consequentes tributos;

VIII – Presidir, instruir e julgar os processos administrativos tributários;

IX – Lançar as certidões de dívida ativa de natureza tributária, para permitir a devida execução fiscal em face dos contribuintes devedores;

X – Realizar auditagens anuais sobre os repasses constitucionais advindos da União e do Estado da Paraíba, quanto à fração devida ao município, decorrente da arrecadação de tributos federais e estaduais, devendo produzir os respectivos relatórios para fins de encontro de

contas e eventuais medidas administrativas e judiciais destinadas a reaver valores não repassados;

XI – Fornecer relatórios sobre todas as receitas tributárias do Município, ficando responsável pela alimentação das informações obrigatórias junto ao portal da transparência do Município, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas da União, à Câmara de Vereadores e aos demais órgãos de controle que venham a formalizar eventual requerimento.

Seção III

Do Cargo de Controlador Interno

Art. 6º O cargo de controlador interno estará submetido à Secretaria de Administração, em regime de expediente, com jornada de 40 horas semanais, e deverá ser provido por profissional de nível superior, que possua graduação em direito, contabilidade, economia ou administração.

Parágrafo Único. O exercício das funções de controlador interno, embora submetido à Secretaria de Administração, será protegido pela irrestrita autonomia de suas atribuições legais, não se submetendo à ordem superior hierárquica quanto aos seus atos de ofício.

Art. 7º A função de controlador interno possui as seguintes atribuições:

I - Avaliar o cumprimento das metas e objetivos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - Verificar a legalidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública;

III - Acompanhar a execução do orçamento e avaliar os resultados alcançados;

IV - Propor medidas corretivas ao chefe do Poder Executivo;

V - Orientar os órgãos e entidades da administração pública na elaboração de seus orçamentos, planos e programas de trabalho;

VI - Promover a transparência das ações governamentais;

VII - Atuar em conjunto com os órgãos de controle externo para o fortalecimento do controle da gestão pública.

VIII - Realizar auditorias, inspeções e avaliações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, com a finalidade de verificar a adequação dos atos e procedimentos aos princípios da administração pública;

IX - Emitir pareceres sobre atos e procedimentos administrativos;

X - Participar da elaboração e execução dos planos de ação e de metas do órgão ou entidade;

XI - Orientar os gestores na elaboração de processos licitatórios e contratos;

XII - Instruir processos administrativos disciplinares;

XIII - Promover a capacitação dos servidores públicos para o exercício das atividades de controle interno.

Seção IV

Do Cargo de Turismólogo

Art. 8º O cargo de turismólogo estará submetido à Secretaria de Turismo e Cultura, em regime de expediente, com jornada de 40 horas semanais, o qual deve ser provido profissional de nível superior, com graduação em turismo, tendo sua função pública as seguintes atribuições:

I - Planejar, coordenar e executar as políticas públicas de turismo do município;

II - Promover o desenvolvimento turístico do município;

III - Atrair turistas para o município;

IV - Melhorar a qualidade dos serviços turísticos oferecidos no município;

V - Proteger o patrimônio turístico do município;

VI - Promover a educação e a conscientização turística.

VII - De forma mais específica, as atribuições do Turismólogo da Secretaria de Turismo incluem:

VIII - Elaborar planos, programas e projetos de turismo;

IX - Gerenciar e executar os projetos de turismo;

X - Promover ações de marketing e divulgação turística;

XI - Atuar em parceria com outros órgãos públicos e privados para o desenvolvimento turístico;

XII - Fornecer informações e orientação aos turistas;

XIII - Incentivar o desenvolvimento de produtos e serviços turísticos;

XIV - Realizar pesquisas e estudos sobre o turismo.

Seção V

Do Cargo de Agente Administrativo

Art. 9º O cargo de agente administrativo estará submetido à Secretaria de Administração, em regime de expediente, com jornada de 40 h semanais, o qual deve ser provido por profissional com ensino médio completo, podendo ser designado, mediante portaria, para exercer suas funções em qualquer uma das secretarias integrantes da estrutura administrativa do Município, designação ou relocação que deverá ser devidamente justificada, com a clara demonstração do interesse público.

Art. 10º - Das atribuições da função de agente administrativo:

I - Recepção, agendamentos e atendimento ao público;

II - Arquivo e registro de documentos;

III - Elaboração de relatórios e ofícios;

IV - Controle de estoque e patrimônio;

V - Apoio a atividades de outras unidades administrativas;

VI - Realização de tarefas rotineiras, como cópias, digitalizações e lançamentos de dados.

VII - Cadastro em geral;

VIII - Emissão de certificados;

IX - Organização de eventos;

X - Acompanhamento de atividades administrativas.

XI - Além dessas atribuições comuns, os agentes administrativos também podem desempenhar funções específicas, de acordo com a unidade administrativa a qual tenha sido designado.

Seção VI

Do Cargo de Motorista

Art. 11º - O cargo de motorista estará submetido à Secretaria de Administração, podendo o servidor ocupante ser designado, mediante portaria, para exercer suas funções em qualquer uma das secretarias integrantes da estrutura administrativa do Município, designação ou relocação que deverá ser devidamente justificada, com a clara demonstração do interesse público.

Art. 12º - Das Atribuições gerais da função de motorista:

I - Dirigir veículos oficiais, como carros, vans, ônibus e caminhões;

II - Transportar pessoas e cargas;

III - Realizar manutenção preventiva e corretiva dos veículos;

IV - Zelar pela segurança dos passageiros e do veículo;

V - Cumprir as normas de trânsito e de segurança do trabalho.

VI - Além dessas atribuições comuns, os motoristas poderão ser designados a desempenhar funções específicas, de acordo com a unidade administrativa que estejam lotados.

§1º - O motorista que estiver lotado na secretaria de educação deverá atuar no:

I - Transporte de alunos e professores;

II - Transporte de materiais escolares;

III - Transporte de equipamentos para eventos escolares.

§2º - O motorista que estiver lotado na secretaria de saúde, além das atribuições gerais acima, deverá atuar no:

I - Transporte de pacientes;

II - Transporte de medicamentos e insumos;

III - Transporte de equipamentos médicos.

§3º - O motorista trabalhará em regime de jornada integral, com carga horária de 40 horas semanais. No entanto, à critério da administração, poderá ser adotado o regime de plantões (12h de trabalho/36h de folga ou 24h de trabalho/72h de folga).

§4º - Para ocupar o cargo de motorista é necessário ter, ao menos, a carteira de habilitação na categoria D e ter ensino fundamental completo.

§5º - O motorista é responsável pela segurança dos passageiros e do veículo durante o transporte. Ele deve cumprir as normas de trânsito e de segurança do trabalho, bem como as normas internas da prefeitura. Além disso, o motorista deve zelar pela conservação do veículo e realizar a manutenção preventiva e corretiva necessária.

Seção VII

Do Cargo de Condutor de Ambulância

Art. 13º - O cargo de condutor de ambulância estará submetido à Secretaria de Saúde, em regime de expediente, com jornada de 40 horas semanais ou em regime de plantões (12h de trabalho/36h de folga ou 24h de trabalho/72h de folga), à critério da administração.

Art. 14º - Os requisitos para a função de condutor de ambulância são os seguintes:

I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria D ou E, com observação "exerce atividade remunerada".

II - Curso de formação de condutores de veículos de emergência, com carga horária mínima de 200 horas, oferecido por instituições de ensino autorizadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). O curso aborda temas como:

a) Legislação de trânsito e normas de segurança;

b) Condução defensiva;

c) Primeiros socorros;

d) Equipamentos e acessórios de ambulâncias.

Seção VIII

Do Cargo de Fiscal de Obras

Art. 15º - O cargo de fiscal de obras estará submetido à Secretaria de Serviços Urbanos, em regime de expediente, com jornada de 40 horas semanais, o qual deve ser provido por profissional com formação, ao menos, no curso de técnico em edificações, consequentemente apto a ser provido por profissionais de engenharia civil ou arquitetura.

Art. 16º - As atribuições do Fiscal Municipal de Obras incluem:

I - Fiscalizar o cumprimento da legislação municipal de obras, incluindo o Código de Postura e Obras, o Plano Diretor, a Lei de Parcelamento do Solo, Lei de Saneamento Básico e demais normas pertinentes.

II - Verificar se as obras estão sendo executadas de acordo com os projetos aprovados, se estão utilizando materiais e mão de obra de qualidade e se estão cumprindo as normas de segurança;

III - Emitir notificações, lavrar autos de infração e expedir multas aos infratores;

IV - Reprimir o exercício de atividades desenvolvidas em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, as edificações clandestinas, a formação de favelas e os agrupamentos semelhantes que venham a ocorrer no âmbito do Município;

V - Realizar vistoria para a expedição de "Habite-se" das edificações novas ou reformadas;

VI - Elaborar relatórios de fiscalização;

VII - Orientar as pessoas e os profissionais quanto ao cumprimento da legislação;

VIII - Apurar as denúncias e elaborar relatório sobre as providências adotadas;

IX - Participar de reuniões e eventos relacionados à fiscalização de obras.

Seção IX

Do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem

Art. 17º - A remuneração dos profissionais da enfermagem deve seguir a Lei Municipal Nº 0460/2023 e suas alterações posteriores, que Autoriza o Poder Executivo a conceder parcela de complementação de vencimento aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, integrantes do quadro de servidores do Município e dá outras providências.

Seção IX

Do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério

Art. 18º - A remuneração dos profissionais magistério deve seguir a **Lei Municipal nº. 0441/2023, de 24 de fevereiro de 2023** e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a implantação do piso salarial nacional aos profissionais do magistério da educação básica pública do município de caraúbas, que altera a Lei Municipal nº 0404, de 10 de fevereiro 2022 e o anexo único da lei nº. 295, de 27 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º - As atribuições dos demais cargos poderão ser regulamentadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, devendo atender sempre ao interesse da administração, para permitir uma efetiva prestação de serviços, com critérios destinados ao alcance da máxima eficiência e qualidade, em favor da população.

Art. 20º - Fica alterada a Lei nº 438/2022, de 30 de dezembro de 2022 - PPA - Plano Plurianual e alterações posteriores, para os exercícios de 2022-2025, em conformidade com esta Lei, relativamente à abertura de crédito especial, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

Art. 21º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e despesas autorizadas por esta Lei.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraúbas – PB, 7 de dezembro de 2023.

José Albano Fernandes da Silva

Prefeito

14/12/2023

GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA JURÍDICA

Lei n.º 0469/2023 - Dispõe sobre a Abertura de CRÉDITO ESPECIAL no valor de R\$ 356.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0469/2023.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial e da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO, a seguinte Lei,

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 438/2022, de 30 de dezembro de 2022 - PPA - Plano Plurianual e alterações posteriores, para os exercícios de 2022-2025, em conformidade com o disposto nesta Lei, relativamente a abertura de Crédito do Tipo Especial, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º - Fica alterada a Lei nº 439/2022, de 30 de dezembro de 2022 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2023, em conformidade com o disposto neste ato, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - Fica igualmente alterada a Lei nº 437/2022, de 30 de dezembro de 2022 - LOA - Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023.

TÍTULO IV

DO LIMITE DO CREDITO E DA ABERTURA

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir CRÉDITO ESPECIAL a LOA do exercício de 2023, no valor de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais), as quais terão a seguinte classificação:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
02.00	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO GERAL		
04.122.0003.2005	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO		
711	Demais transferências obrigatórias não decorrentes de repartições de Receitas		
3.1.90.04.01	Contratação por tempo determinado		100.000,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas		100.000,00
3.1.90.13.01	Obrigações Patronais		100.000,00
3.3.90.30.01	Material de consumo		30.000,00
3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa		26.000,00
TOTAL			356.000,00

Art. 5º - Constituem fontes de recursos para atender a cobertura e execução do presente crédito Especial, o EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício de 2023, com a seguinte fonte de recurso:

Demais transferências obrigatórias não decorrentes de Repartições de Receitas	não	711	356.000,00
---	-----	-----	------------

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Caraúbas – PB, em 14 de dezembro de 2023.

José Albano Fernandes da Silva
Prefeito

14/12/2023
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
Lei n.º 0470/2023 - Dispõe sobre a Abertura de CRÉDITO ESPECIAL no valor de R\$ 356.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0470/2023.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial e da outras providencias.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO, a seguinte Lei,

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 438/2022, de 30 de dezembro de 2022 - PPA – Plano Plurianual e alterações posteriores, para os exercícios de 2022-2025, em conformidade com o disposto nesta Lei, relativamente a abertura de Crédito do Tipo Especial, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO II
DA ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º - Fica alterada a Lei nº 439/2022, de 30 de dezembro de 2022 - LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2023, em conformidade com o disposto neste ato, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - Fica igualmente alterada a Lei nº 437/2022, de 30 de dezembro de 2022 – LOA – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023.

TÍTULO IV
DO LIMITE DO CREDITO E DA ABERTURA

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir CRÉDITO ESPECIAL a LOA do exercício de 2023, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), as quais terão a seguinte classificação:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
05.00	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO		
12.361.0023.2023	MANTER AS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE		
569	Outras transferências de recursos do FNDE		
3.1.90.04.01	Contratação por tempo determinado		31.500,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas		19.000,00
3.1.90.13.01	Obrigações Patronais		500,00
4.4.90.52.01	Equipamento e Material Permanente		51.000,00
TOTAL			102.000,00

Art. 5º - Constituem fontes de recursos para atender a cobertura e execução do presente crédito Especial, o EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício de 2023, com a seguinte fonte de recurso:

Outras transferências de recursos do FNDE	569	102.000,00
---	-----	------------

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Caraúbas – PB, em 14 de dezembro de 2023.

José Albano Fernandes da Silva
Prefeito

28/12/2023
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
Lei n.º 0471/2023 – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0471/2023.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO D CARAÚBAS – PB, PARA O EXERCÍCIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO, a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica aprovado o ORÇAMENTO-PROGRAMA do município de Caraúbas – PB, para o exercício Econômico Financeiro de 2024, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 32.542.324,00 (Trinta e Dois Milhões Quinhentos e Quarenta e Dois Mil, Trezentos e Vinte e Quatro Reais), fixa a Despesa em R\$ 32.201.409,00 (Trinta e Dois Milhões, Duzentos e Um Mil e Quatrocentos e Nove Reais) e a Reserva de Contingência no valor de R\$ 340.915,00 (Trezentos e Quarenta Mil, Novecentos e Quinze Reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação mediante os Tributos, Transferências e Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor com o seguinte desdobramento:

1-RECEITAS CORRENTES	R\$ 29.637.553,00
1.1 – Receita Tributária	R\$ 333.401,00
1.2 – Contribuições	R\$ 287.309,00
1.3 Transferências correntes	R\$ 27.853.090,00

2- RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 6.357.482,00
2.1 – Transferências de Capital	R\$ 6.357.482,00
3 – DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	3.452.711,00
TOTAL	R\$ 32.542.324,00

Art. 3º - A Despesa fixada por categoria econômica apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

ORÇAMENTO FISSCAL

01 – Legislativa	R\$ 1.348.117,00
04 – Administração	R\$ 4.782.587,00
06 – Segurança Pública	R\$ 36.394,00
08 – Assistência Social	R\$ 31.722,00
12 – Educação	R\$ 9.771.388,00
13 – Cultura	R\$ 224.386,00
15 – Urbanismo	R\$ 2.348.793,00
16 – Habitação	R\$ 10.659,00
17 – Saneamento	R\$ 60.757,00
18 – Gestão Ambiental	R\$ 67.678,00
20 – Agricultura	R\$ 1.840.425,00
26 – Transporte	R\$ 476.925,00
27 – Desporto e Lazer	R\$ 1.788.980,00
28 – Encargos Especiais	R\$ 410.659,00
99 – Reserva de Contingência	R\$ 340.915,00
SUB TOTAL	

ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

01 – Assistência Social	R\$ 1.283.317,00
04 – Saúde	R\$ 6.981.693,00
06 – Educação	R\$ 363.831,00
06 – Habitação	R\$ 373.098,00
SUB TOTAL	9.001.939,00
TOTAL	32.542.324,00

DESPESAS COM PODERES E ÓRGÃOS

Poder Legislativo	1.348.177,00
Câmara Municipal	1.348.177,00

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito	988.926,00
Secretaria de Administração Geral	1.217.814,00
Secretaria de Finanças	1.186.618,00
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	3.033.739,00
Secretaria de Educação	10.135.219,00
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	2.396.760,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1.656.415,00
Secretaria de Turismo, Cultura, Desporto e Lazer	2.584.932,00
Secretaria de Meio Ambiente	65.405,00
Secretaria de Planej. Com. Institucional e Gestão	158.552,00
Secretaria de Transportes	444.946,00
Reserva de Contingência	340.915,00
Administração Indireta	24.212.514,00
Fundo Municipal da Saúde	6.981.693,00

TOTAL **32.542.324,00**

Art. 5º - O Poder Executivo, mediante Decreto, promoverá a disciplina da execução e distribuição das dotações orçamentárias consignadas a cada Secretaria e no interesse da administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, nos termos do Art. 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º - O Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2022 deverá ser distribuído e aplicado como reforço de dotações orçamentárias, visando o atendimento dos encargos financeiros que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do município, mediante Decreto do Executivo.

Art. 7º - Para execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

Abrir crédito suplementar e proceder a anulações de dotações orçamentárias nos termos dos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa, no total de R\$ 16.271.162,00 (dezesseis milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e sessenta e dois reais).

Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real Anual, conforme determina a Resolução nº 40 e 43/01 do Senado Federal.

Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social tem os seguintes valores:

Caraúbas – PB, 28 de Dezembro de 2023.

José Albano Fernandes da Silva
Prefeito

28/12/2023
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
Lei n.º 0472/2023 – DENOMINA DE RUA EDIVAR FELICIANO DA SILVA EM LOGRADOURO NO DISTRITO DE BARREIRAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0472/2023.

Caraúbas – PB, 28 de Dezembro de 2023.

DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO COMO RUA EDIVAR FELICIANO DA SILVA A ATUAL RUA SEM NOME CONHECIDA COMO RUA DO DESSALINIZADOR DO PAD – PROGRAMA ÁGUA DOCE, LOCALIZADA NO CONJUNTO HABITACIONAL PREFEITO SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, NO DISTRITO DE BARREIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei n.º 031/2023, de autoria da Senhora vereadora Cleoneide Amara de Assis Fernandes, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO**, a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica denominada Rua **EDIVAR FELICIANO DA SILVA** a atual Rua "sem nome", **CONHECIDA COMO RUA DO DESSALINIZADOR DO PAD – PROGRAMA ÁGUA DOCE** localizada no CONJUNTO HABITACIONAL Prefeito Severino Virgínio da Silva, no Distrito de Barreiras, definido conforme mapa anexo, o qual será parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caraúbas – PB, 28 de Dezembro de 2023.

José Albano Fernandes da Silva
Prefeito

28/12/2023

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

Lei n.º 0473/2023 – DENOMINA DE RUA FRANCISCO DE ASSIS SILVA (conhecido popularmente como CHICO PESCADOR) EM LOGRADOURO NO DISTRITO DE BARREIRAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0473/2023.

Caraúbas – PB, 28 de Dezembro de 2023.

DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO COMO RUA FRANCISCO DE ASSIS SILVA (conhecido popularmente como CHICO PESCADOR) A ATUAL RUA SEM NOME CONHECIDA COMO RUA DE ACESSO A NOVA CRECHE MUNICIPAL, NO CONJUNTO HABITACIONAL PREFEITO SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, NO DISTRITO DE BARREIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei n.º 032/2023, de autoria da Senhora vereadora Cleoneide Amara de Assis Fernandes, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO**, a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica denominada Rua FRANCISCO DE ASSIS SILVA a atual Rua “sem nome”, **CONHECIDA COMO RUA DE ACESSO A NOVA CRECHE MUNICIPAL** no CONJUNTO HABITACIONAL Prefeito Severino Virgínio da Silva, no Distrito de Barreiras, definido conforme mapa anexo, o qual será parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caraúbas – PB, 28 de Dezembro de 2023.

José Albano Fernandes da Silva
Prefeito

28/12/2023

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

Lei n.º 0474/2023 – DENOMINA DE RUA AMARO INÁCIO DE LIMA (conhecido popularmente como AMARO MUCAMBO) EM LOGRADOURO NO DISTRITO DE BARREIRAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0474/2023.

Caraúbas – PB, 28 de Dezembro de 2023.

DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO COMO RUA AMARO INÁCIO DE LIMA (conhecido popularmente como

AMARO MUCAMBO) A ATUAL RUA SEM NOME CONHECIDA COMO RUA DE ACESSO LATERAL AO CONJUNTO HABITACIONAL PREFEITO SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, NO DISTRITO DE BARREIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei n.º 033/2023, de autoria da Senhora vereadora Cleoneide Amara de Assis Fernandes, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO**, a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica denominada Rua AMARO INÁCIO DE LIMA a atual Rua “sem nome”, **CONHECIDA COMO RUA DE ACESSO LATERAL** ao CONJUNTO HABITACIONAL Prefeito Severino Virgínio da Silva, no Distrito de Barreiras, definido conforme mapa anexo, o qual será parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caraúbas – PB, 28 de Dezembro de 2023.

José Albano Fernandes da Silva
Prefeito

28/12/2023

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

Lei n.º 0475/2023 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0475/2023.

Caraúbas – PB, 28 de Dezembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO), COMO FORMA DE INCENTIVO À EXPANSÃO URBANA, MEIO ADEQUADO À ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS DO SETOR PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO**, a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) aos empreendimentos de loteamento urbano, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, pelo prazo de até 10 (dez anos), desde que seja garantida a contrapartida mediante doação de fração mínima de 8% (oito por cento) da área total do empreendimento, destinada a construção de espaços públicos, área desmembrada que passará a ser propriedade do Município de Caraúbas (PB).

§1º - A isenção do IPTU especificada acima se restringe ao imóvel (área maior) objeto do loteamento urbano, de propriedade da pessoa responsável pelo empreendimento, direito que não se estende a(o)s novo(a)s proprietário(a)s adquirentes dos lotes que venham a ser comercializados pelo(a) primeiro(a).

§2º - A isenção de que trata o caput deverá ser solicitada mediante requerimento administrativo protocolado junto à Secretaria Municipal de Administração, nos termos do anexo único desta Lei, devendo ser assinada pelo legítimo proprietário do imóvel, dando início a um procedimento administrativo individualizado, o qual deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Escritura pública e certidão atualizada do imóvel objeto do loteamento, emitida pelo cartório de registro de imóveis;

II – Projeto de engenharia do loteamento;

III – Planta baixa e memorial descritivo da área do imóvel que será desmembrada para doação ao Município, em contrapartida ao pedido de isenção do IPTU;

IV – Planta baixa e memorial descritivo da área remanescente do imóvel que será utilizada para implantação do loteamento urbano.

§3º - A isenção do IPTU somente será concedida após formalização do registro do imóvel junto ao Cartório de Registro competente, consolidando a propriedade em nome do Município de Caraúbas (PB), o qual arcará com os custos do registro.

§4º - Além do previsto acima, exige-se a comprovação dos requisitos comuns abaixo:

I - O loteamento deve estar aprovado pelo Município, com todas as licenças ambientais vigentes;

II - O loteamento deve atender a todas as demais exigências legais;

III - As obras de infraestrutura do loteamento devem ser concluídas no prazo de até 12 meses, cabendo a prorrogação desde prazo, após aprovação das justificativas técnicas cabíveis junto ao setor de engenharia do Município;

IV - Os terrenos do loteamento devem ser comercializados pelo beneficiário da isenção dentro do prazo limite de até 10 (dez) anos.

Art. 2º - Após concessão da isenção, caberá à administração fiscalizar o cumprimento das obrigações do beneficiário, que caso venha a descumprir, a administração poderá revogar a concessão da isenção, desde que garantido o amplo direito de defesa e contraditório em processo administrativo próprio.

Parágrafo Único - A administração adotará de forma subsidiária a Lei Geral de Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.), para condução dos processos administrativos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Fica alterado o artigo 10º, § 3º, da **Lei Complementar nº. 02/2018**, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 10º (...)

“§ 3º- Esta lei terá aumento progressivo durante o período de 3 (três) anos onde sofrerá o reajuste tributário”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caraúbas-PB, 28 de dezembro de 2023.

José Silvano Fernandes da Silva
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº. 0476'2023, de 28 de dezembro de 2023.

AUTORIZA A FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE O MUNICÍPIO DE CARAÚBAS E INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS DE SAÚDE, SEM FINS LUCRATIVOS, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS, COMO FORMA DE PRESTAR AUXÍLIO COMPLEMENTAR ÀS DEMANDAS ATENDIDAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NOS TERMOS DA LEI Nº. 13.019/2014, ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 3º, IV; ART. 199, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; E ART. 184 DA LEI Nº 14.133/21 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO**, a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - convênio - instrumento que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes de recursos próprios ou de emendas parlamentares, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração;

II - concedente - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto de convênio;

III - convenente - entidade filantrópica de saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com o qual a administração pública municipal pactua a execução de programa, projeto, atividade ou serviço, por meio da celebração de convênio;

IV - bens remanescentes - materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do convênio, necessários à consecução do objeto, mas que não o incorporam;

V - objeto - produto do instrumento pactuado;

VI - meta - parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

VII - etapa ou fase - divisão existente na execução de uma meta;

VIII - termo aditivo - instrumento de modificação de convênio, contrato de repasse, acordo de cooperação técnica ou acordo de adesão celebrado.

CAPÍTULO II DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS Seção I Dos convênios

Art. 2º - Fica autorizada a celebração de convênios entre o Município de Caraúbas (PB) e instituições filantrópicas de saúde, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, para realização de procedimentos médicos cirúrgicos, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, bem como nos termos do parágrafo único, inciso II, do art. 84, da Lei nº. 13.019/2014.

28/12/2023
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
Lei n.º 0476/2023 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ISENÇÃO DO IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL
URBANO)

Art. 3º - A celebração dos convênios deverá ser precedida de prévia aprovação de plano de trabalho, devendo conter, tanto no plano de trabalho como no termo de convênio, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - o objeto e os seus elementos característicos, em conformidade com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - os recursos financeiros a serem transferidos;
- V - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- VI - cronograma e regra de desembolso;
- VII - as ações e responsabilidades de cada parte;
- VIII - o cronograma de execução, com a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- IX - Vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que atestada a disponibilidade orçamentária;
- X - a forma e a metodologia de comprovação da consecução do objeto, incluindo a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto;
- XI - disposições sobre a prestação de contas da execução do convênio.

Art. 4º - A celebração dos instrumentos será efetuada:

- I - por meio da assinatura do convênio, pelo concedente e pelo conveniente, podendo tais assinaturas ocorrerem mediante certificado digital; e
- II - precedida por parecer jurídico do setor jurídico do concedente.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde a aprovação do plano de trabalho proposto, que poderá ser elaborado por uma comissão técnica da própria Secretaria ou proposto por qualquer instituição filantrópica de saúde, sem fins lucrativos, que tenha interesse em colaborar com os serviços complementares de saúde.

Art. 6º - A formalização dos procedimentos administrativos será conduzida por Comissão Específica, dentro da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do 184, da Lei nº. 14.133/21, podendo-se optar pela utilização dos serviços da Comissão Permanente de Licitações, a qual deverá conferir o plano de trabalho aprovado, para formular as minutas dos termos de convênios, reunindo e organizando toda a documentação necessária para registro oficial do processo, devendo garantir ampla publicidade junto ao portal da transparência, diário oficial do Estado e Diário Oficial da União, quando envolver recursos federais.

Art. 7º - A administração deverá constituir, mediante portaria, comissão de monitoramento e avaliação, órgão colegiado composto por três membros, constituída por ato publicado em meio oficial de comunicação, destinada a monitorar e avaliar os termos de convênios celebrados com as instituições filantrópicas de saúde, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da administração pública Municipal.

Seção II Das Condições

Art. 8º - Os recursos financeiros somente serão transferidos às Fundações de Saúde após efetiva realização dos serviços de saúde, conforme definido no plano de trabalho do termo de colaboração.

Art. 9º - No ato de celebração do convênio, deverá ficar especificado que o concedente somente poderá empenhar o valor referente aos serviços efetivamente autorizados, mediante ordem de serviço específica;

Art. 10º - Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados ao convênio, à semelhança do previsto no art. 46, da Lei nº. 13.019/2014:

- I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, pessoal próprio ou terceirizado da Fundação de Saúde, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;
- II - alimentação e diárias de hospedagem dos pacientes beneficiados, nos casos em que seja necessária a internação dos pacientes;
- III - custos indiretos necessários à execução do objeto, relativos aos serviços hospitalares usufruídos pelos pacientes, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
- IV - aquisição de insumos hospitalares essenciais à execução dos procedimentos cirúrgicos;

§ 1º - O pagamento de remuneração da equipe contratada pela instituição de saúde com recursos do convênio não gera vínculo trabalhista com o poder público;

§ 2º - Somente haverá a transferência dos recursos à instituição de saúde após a efetiva prestação dos serviços médicos, devidamente atestado pelo paciente beneficiário.

Art. 11º - Para celebração dos convênios previstos nesta Lei, as instituições filantrópicas de saúde deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

- I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- II - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- III - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- IV - possuir:
 - a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União;
 - b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto dos termos de colaborações ou de natureza semelhante;
 - c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

Art. 12º - Para celebração dos Termos de Convênios previstos nesta Lei, as instituições filantrópicas de saúde deverão apresentar:

- I - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- II - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- V - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
- VI - comprovação da capacidade técnica para a execução do objeto do convênio, mediante atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinados por certificado digital, podendo, ainda, tal capacidade ser demonstrada por meio de contratos ou convênios do mesmo objeto executados anteriormente com o poder público.

Seção III Das vedações

Art. 13º - Fica vedada a celebração de convênios com instituições de saúde que estejam enquadradas em alguma das hipóteses a seguir:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de convênio anteriormente celebrado;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o convênio, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior

VI - tenha tido contas julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar convênio enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º - Para os fins do disposto, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se

a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

VIII - Tenha seu nome no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim disponível no Portal da Transparência do Poder Executivo federal, que contém a relação das entidades privadas sem fins lucrativos impedidas de celebrar convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de fomento ou termos de colaboração com a administração pública.

Seção IV Das alterações

Art. 14º - O convênio poderá ser alterado mediante proposta de qualquer das partes.

§ 1º - A proposta de alteração de que trata o caput deverá ser apresentada, no mínimo, 45 quarenta e cinco dias antes do término de vigência do convênio.

§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser solicitadas alterações em prazo inferior ao previsto no § 1º, desde que sejam motivadas e em benefício da execução do objeto.

Seção V Da titularidade dos bens remanescentes

Art. 15º - A titularidade dos bens remanescentes será do conveniente, exceto se houver disposição em contrário no convênio.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de contabilização e de guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e a manifestação de compromisso de utilização dos bens para assegurar a continuidade de ações de interesse público serão objeto de cláusula específica no termo de convênio.

Seção VI Da movimentação financeira

Art. 16º - As transferências financeiras decorrentes da celebração de convênios serão feitas exclusivamente por intermédio de instituições financeiras oficiais.

Seção VII Da Publicidade dos Atos

Art. 17º - Os atos relativos à execução física, acompanhamento e fiscalização dos convênios serão registrados no portal da transparência do Município e quando exigível, publicado no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União.

Seção VIII Da denúncia, da rescisão e da extinção

Art. 18º - O convênio poderá ser:

I - denunciado a qualquer tempo, por desistência de qualquer um dos partícipes, hipótese em que ficarão responsáveis somente pelas obrigações e auferirão as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não admitida cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes;

II - rescindido por:

a) inadimplemento de qualquer uma de suas cláusulas;

b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou de incorreção de informação em qualquer documento apresentado; ou

c) verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial; ou

III - extinto, na hipótese de não serem cumpridas as condições suspensivas nos prazos estabelecidos no convênio, desde que não tenha ocorrido repasse de recursos do Município.

§ 1º - Nas hipóteses de denúncia ou de rescisão do convênio, o conveniente deverá:

I - devolver os saldos eventualmente remanescentes, em caso de inexecução da ordem de serviço, no prazo de 5 (cinco) dias; e

§ 2º - O prazo para cumprimento do disposto no § 1º será contado a partir da data de publicação do ato de denúncia ou de rescisão.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no § 1º ensejará a instauração da tomada de contas especial.

Seção IX Da prestação de contas

Art. 19º - A instituição filantrópica de saúde que vier a firmar convênio com o Município, deverá prestar contas dos recursos financeiros recebidos e executados, nos termos à semelhança do disposto no art. 64, da Lei n.º 13.019/2014.

Seção X Da tomada de contas especial

Art. 20º - A tomada de contas especial será instaurada pelo concedente, por meio da comissão de monitoramento e avaliação, criada nos termos do art. 8º, após esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, quando caracterizado, no mínimo, um dos seguintes fatos:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Município;
- III - ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; e
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao erário.

Seção XI Das Sanções

Art. 21º - Pela execução do convênio, em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública, por meio da comissão de monitoramento e avaliação, criada nos termos do art. 8º, poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à instituição de saúde as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;
- III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.
- IV - Multa;
- V - Imputação de débito.

§ 1º - As sanções estabelecidas nos incisos II a V deverão ser ratificadas pelo Prefeito Constitucional, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 2º - Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º - A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

§ 4º - Aplica-se ao processo administrativo, nos casos omissos, de forma subsidiária, o disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22º - As normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei poderão ser regulamentadas mediante Decreto editado pelo Prefeito Constitucional;

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Caraúbas – PB, 28 de dezembro de 2023.

José Albano Fernandes da Silva
Prefeito

28/12/2023
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
Lei n.º 0477/2023 – DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA MAURÍCIO NEVES NA CIDADE DE CARAÚBAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0477/2023.

Caraúbas – PB, 28 de Dezembro de 2023.

DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO COMO RUA MAURÍCIO NEVES A RUA PROJETADA LOCALIZADA NA CIDADE DE CARAÚBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei n.º 039/2023, de autoria do Senhor vereador José Franconero Silva de Sousa, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO**, a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica denominada Rua **MAURÍCIO NEVES** a atual Rua PROJETADA, “sem nome”, localizada na confluência da Rua José Jorge da Silva saída para a PB 186 na altura do imóvel de propriedade do Senhor Cristiano Monteiro, a leste, e numa linha reta até a confluência da Avenida Caraiqueira próximo a residência do Senhor Edson da Internet definido conforme mapa anexo, o qual será parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A Rua Projetada paralela a Avenida Conego Bandeira vai fazer limite com o entroncamento da Rua José Jorge da Silva de coordenadas geográficas S 07°43.327 – W 036°29.304 e vai seguindo nesta mesma artéria até o ponto de coordenada S 07°43.416 – W 036°29.502.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caraúbas – PB, 28 de Dezembro de 2023.

José Albano Fernandes da Silva
Prefeito

29/12/2023
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
Lei n.º 0478/2023 – DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA MAURÍCIO NEVES NA CIDADE DE CARAÚBAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0478'2023.

Caraúbas – PB, 29 de dezembro de 2023.

**Cria o Programa Público
"Habilitação Social/Cidadã"
no âmbito do Município de
Caraúbas/PB.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO**, a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Caraúbas/PB, o Programa Público "Habilitação Social", com o objetivo de possibilitar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas condições fixadas nesta Lei.

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o caput deste artigo aplica-se ao primeiro processo de habilitação do condutor nas categorias "A", "B" ou, na hipótese de mudança de categoria, "C", "D" ou "E".

Art. 2º. O Programa Público "Habilitação Social" compreende o financiamento das taxas relativas aos seguintes serviços:

- I – exames clínico médicos de aptidão física e mental;
- II – adição de categoria;
- III – mudança de categoria
- IV – Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (LADV)
- V – permissão para dirigir A ou B e mudança de categoria, "C", "D" ou "E";
- VI – realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.

Art. 3º. O Município de Caraúbas/PB, fica autorizado a estabelecer parceria com o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**, e assim arcar também com as despesas referentes aos cursos teórico e prático de direção veicular, ministrados pelos **Centros de Formação de Condutores – CFC's**, nos termos da **Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, aos beneficiários do Programa Público "Habilitação Social".

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município de Caraúbas/PB, poderá celebrar contratos de natureza convencional com os Centros de Formação de Condutores – CFC's, respeitadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se, para tanto, de recursos orçamentários próprios, oriundos de convênios específicos ou de outras fontes congêneres.

Art. 4º. Poderá candidatar-se ao benefício criado pelo Programa Público "Habilitação Social":

- I – cadastrados no Programa Bolsa Família, disciplinado pela Lei Federal n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
- II – pessoas com renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos que comprovem estarem desempregadas ou que necessitem da CNH para desempenharem sua atividade profissional;
- III – pessoas egressas do sistema penitenciário, bem como aqueles que tenham cumprido medida socioeducativa de internação,

nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com os requisitos estabelecidos em decreto municipal;

Parágrafo primeiro. Não poderá se beneficiar pela presente Lei quem tenha cometido infração penal na direção de veículo automotor, previsto na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estejam cumprindo a pena da condenação em sentença penal transitada em julgado.

Parágrafo segundo. No que se refere ao inciso II deste caput fica autorizado o poder público municipal estabelecer parceria com a iniciativa privada para assegurar a emissão da CNH, conforme critérios estabelecidos por meio de decreto municipal.

Parágrafo terceiro. Edital expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social definirá os procedimentos e critérios para seleção dos beneficiários.

Art. 5º. O candidato à obtenção do benefício criado por esta Lei deverá preencher os seguintes requisitos cumulativos:

- I – ser penalmente imputável;
- I – saber ler e escrever;
- III – possuir Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou documento equivalente;
- IV – comprovar domicílio no Município de Caraúbas/PB; e
- V – não estar judicialmente impedido de possuir CNH.

Art. 6º. A concessão do benefício a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida, de acordo com as disposições da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 2007.

Art. 7º. O Programa Público de que trata esta Lei será executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º. Fica o Município de Caraúbas/PB, autorizado a realizar parcerias com a iniciativa privada para concessão da CNH, mediante o Programa "Habilitação Social".

Art. 9º. Regulamento disporá sobre a execução da presente Lei e fixará o montante anual de recursos vinculados ao Programa Habilitação Social.

Art. 10º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei ocorrerão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual consignadas em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação.

Caraúbas(PB), 29 de dezembro de 2023.

José Albano Fernandes da Silva

Prefeito

DECRETOS

06/12/2023
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
Decreto n.º 0011/2023 - Dispõe sobre a Regulamentação da Lei n.º 0458/2023 que trata da Implantação do SIM



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0011, De, 5 de Dezembro de 2023.

**Dispõe sobre a
Regulamentação da Lei n.º
0458/2023, de 25 de Agosto de
2023, e dá outras providências.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS – ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições de seu cargo, com fundamento no artigo 48, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da **Lei nº 0458/2023**, de 25 de Agosto de 2023, que dispõe sobre o **Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Caraúbas-PB**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Caraúbas -PB, 5 de dezembro de 2023.

José Albano Fernandes da Silva

Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO**

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E
INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO
DE CARAÚBAS - PB**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o Município de Caraúbas - PB, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º - A inspeção e fiscalização de que trata o presente artigo abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, por meio da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, embalagem, depósito, rotulagem, conservação, acondicionamento, armazenamento e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município de Caraúbas - PB.

§ 2º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura do município de Caraúbas - PB, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fazer cumprir estas normas e também outras que venham a ser implantadas, por meio de dispositivos legais, que se refiram à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

§ 3º - A inspeção e a fiscalização de estabelecimento atacadista ou varejista são de competência da Secretaria de Saúde do Estado ou dos Municípios por meio das vigilâncias sanitárias.

Art. 2º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, previstos neste Regulamento:

I - os animais domésticos, exóticos e silvestres, destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus derivados.

§ 1º - Todos os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos inspecionados poderão sofrer reinspeção quando

forem utilizados como matéria-prima para a elaboração de outros produtos desta natureza.

§ 2º - A fiscalização e inspeção abrangem também os produtos afins, tais como coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros encontrados e utilizados nos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 3º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM é a entidade responsável pela fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, e seus derivados, no âmbito da inspeção municipal.

Art. 4º - A fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal serão geridas de modo que seus procedimentos e sua organização se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados pelo SIM, conforme sua classificação.

Art. 5º - As atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal serão executadas e coordenadas por Médicos Veterinários Oficiais.

Art. 6º - Para os fins deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I - amostra: porção ou embalagem individual que será submetida à análise tomada de forma totalmente aleatória de uma partida ou lote, como parte da amostra geral;

II - análise de controle: análise efetuada na amostra colhida pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da qualidade das matérias-primas, insumos e produtos;

III - análise de rotina: análise efetuada na amostra colhida pelo órgão fiscalizador destinada a comprovar a conformidade do produto elaborado, com a legislação vigente;

IV - análise fiscal: análise efetuada na amostra colhida em triplicata pela entidade fiscalizadora para verificar a conformidade da amostra com os dispositivos do presente regulamento ou demais legislações pertinentes;

V - animais de açougue: bovídeos, equídeos, suínos, caprinos, ovinos, coelhos e aves domésticas;

VI - animais exóticos: todos aqueles pertencentes às espécies da fauna exótica, criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro, aquelas introduzidas pelo homem, inclusive doméstica em estado asselvajado e também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;

VII - animais silvestres: animais cuja exploração, criação ou abate necessita da autorização do órgão de proteção ambiental;

VIII - auditoria: procedimento realizado sistematicamente por equipe composta por médicos veterinários, com o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos higiênicos sanitários, tecnológicos e de classificação, bem como determinar se as atividades e seus resultados se ajustam aos objetivos previstos no presente regulamento e em legislação específica;

IX - barreira sanitária: mecanismo legal utilizado pelas autoridades governamentais que impede, restringe ou monitora a circulação de animais, produtos ou subprodutos de origem animal;

X - bem estar animal: estado de completa saúde física e mental em que o animal está em harmonia com o ambiente que o rodeia;

XI - Boas Práticas de Fabricação (BPF): condições e procedimentos higiênicos-sanitários básicos e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção com o objetivo de garantir a qualidade, conformidade e inocuidade dos produtos de origem animal, incluindo atividades e controles complementares;

XII - contaminação cruzada: contaminação gerada pelo contato direto ou indireto de insumo, superfície, ambiente, pessoas ou produtos contaminados, com outros não contaminados;

XIII - CAF: Cadastro Nacional da Agricultura Familiar;

XIV - embalagem: invólucro, recipiente, envoltório ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, acondicionar, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou garantir a proteção e conservação de seu conteúdo e facilitar o transporte e manuseio dos produtos;

XV - estabelecimento de produto de origem animal: qualquer instalação, local ou dependência, incluída suas máquinas, equipamentos e utensílios, no qual são produzidas matérias-primas ou são abatidos animais de açougue e silvestres, bem como onde são recebidos, manipulados, beneficiados, elaborados, preparados, transformados, envasados, acondicionados, embalados, rotulados, depositados e industrializados, com a finalidade comercial ou industrial, os produtos e subprodutos derivados, comestíveis ou não, da carne, do leite, dos produtos das abelhas, do ovo e do pescado;

XVI - interdição: impedimento ou proibição do funcionamento ou da utilização da área, produto ou serviço por descumprimento da legislação sanitária ou risco iminente à saúde pública;

XVII - etiqueta-lacre: sistema de identificação de cortes primários (quartos de carcaça) e cortes secundários de traseiros de bovinos e bubalinos, bem como nas meias carcaças de suínos, ovinos e caprinos obtidos nos estabelecimentos de abate;

XVIII - fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos órgãos ou entidades do poder público, efetuado por servidores públicos com poder de polícia sanitária para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares;

XIX - gabinete de higienização: local de passagem obrigatória para o acesso a área de produção, visando à higienização das botas e mãos;

XX - guia de trânsito de produtos de origem animal: documento que acompanha os produtos oriundos dos estabelecimentos sob inspeção municipal, estadual ou federal, destinados a qualquer tipo de manipulação em outros estabelecimentos inspecionados;

XXI - higienização: procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização, a ser realizado em todos os estabelecimentos;

XXII - insensibilização: processo aprovado pelo órgão competente, aplicado ao animal, para proporcionar imediata e instantânea inconsciência e insensibilidade antes do abate;

XXIII - inspeção: constatação das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos produtos de origem animal relacionados aos processos industriais e seus sistemas de controle, nas etapas de recebimento, abate, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito;

XXIV - inspeção local: Serviço de Inspeção Municipal implantado no estabelecimento registrado no SIM, representado pelo Médico Veterinário Oficial;

XXV - limpeza: remoção física de resíduos orgânicos e minerais ou outro material indesejável das superfícies das instalações, equipamentos e utensílios, seguidos da lavagem prévia com água, aplicação de detergente e posterior enxágue ou remoção a seco por meios mecânicos;

XXVI - MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXVII - Médico Veterinário Oficial: Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal ou que esteja à disposição do SIM para

desempenhar as atividades de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal;

XXVIII - memorial descritivo: documento que descreve detalhadamente a estrutura física, instalações, equipamentos, procedimentos, processos ou produtos relacionados ao estabelecimento de produtos de origem animal;

XXIX - parecer técnico: manifestação emitida por Médico Veterinário Oficial legalmente fundamentado sobre uma questão focal cujo resultado pode ser conforme ou não conforme;

XXX - perfil agroindustrial: conjunto de informações de ordem técnica, incluindo características quantitativas e qualitativas das instalações, equipamentos e dos produtos, plantas e layout que servem de referência para a elaboração e aprovação do projeto do futuro empreendimento agroindustrial;

XXXI - pescado: peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, répteis, mamíferos de água doce e algas utilizadas na alimentação humana;

XXXII - Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO): procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados e monitorados, visando estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento industrial evita a contaminação direta ou cruzada do produto, preservando sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações industriais;

XXXIII - produto de origem animal: aquele obtido total, ou predominantemente, a partir de matérias-primas comestíveis ou não, procedente das diferentes espécies de animais, podendo ser adicionado de ingredientes de origem vegetal, condimentos, aditivos e demais substâncias autorizadas, podendo ser comestíveis quando destinados ao consumo humano ou não comestíveis quando não destinados ao consumo humano;

XXXIV - produto de origem animal clandestino: aquele que não foi submetido à inspeção industrial ou sanitária da entidade de inspeção competente;

XXXV - Programas de Autocontrole: são programas desenvolvidos, implantados, mantidos e monitorados por cada estabelecimento, devidamente documentados e validados, visando assegurar a inocuidade e qualidade dos seus produtos, caracterizados principalmente pelos programas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) e Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO) ou programas equivalentes;

XXXVI - rastreabilidade: capacidade de detectar a origem e de seguir o rastro da matéria-prima e dos produtos de origem animal, de alimento para animais, de animal produtor de alimentos ou de substância a ser incorporada em produtos de origem animal, ou em alimentos para animais ou com probabilidade de sê-lo, ao longo de todas as fases de produção, transformação e distribuição;

XXXVII - ratitas: aves corredoras que não possuem a capacidade de voar e que apresentam esterno sem quilha, constituindo-se das avestruzes e das emas;

XXXVIII - registro auditável: toda forma de armazenamento de dados em que há segurança quanto à operação ou exclusão, pronta disponibilidade e possibilidade de rastreamento de quem efetuou o registro;

XXXIX - responsável técnico legalmente habilitado: médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária e por ele habilitado para exercer a função de responsabilidade técnica;

XL - rotulagem: ato de identificação impressa ou litografada, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo ou a tinta, por pressão ou decalque, aplicado sobre qualquer tipo de matéria-prima, produto ou subproduto de origem animal, sobre sua embalagem ou qualquer tipo de protetor de embalagem, incluindo etiquetas, carimbos e folhetos;

XLI - sanitização: aplicação de agentes químicos ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, equipamentos e utensílios posteriormente aos procedimentos de limpeza, com o objetivo de reduzir o número de

microrganismos em um nível que não comprometa a inocuidade ou a qualidade do produto;

XLII - subproduto de origem animal: todas as partes ou derivados, destinados ou não à alimentação humana, oriundos de processos realizados quando da obtenção de produtos de origem animal;

XLIII - supervisão: procedimento realizado por equipe composta de médicos veterinários oficiais com o objetivo de monitorar as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de produtos de origem animal.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 7º - O SIM estabelecerá os procedimentos, as práticas, proibições e imposições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e manutenção da qualidade e higiene sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 8º - Para as atividades de auditoria, qualquer que seja a finalidade, nos estabelecimentos de produtos de origem animal, a equipe será composta por Médicos Veterinários Oficiais.

Art. 9º - O que não couber aos estabelecimentos registrados fica a cargo do SIM, disponibilizar material indispensável às atividades de fiscalização ou inspeção industrial, adequada a cada situação.

Art. 10º - O SIM disporá de pessoal técnico de nível superior (Médico Veterinário) e poderá dispor de pessoal de nível médio (Auxiliar de Inspeção), em número adequado, devidamente capacitado, para auxílio nas atividades relativas à inspeção sanitária ante e post mortem e tecnológica, obedecendo à legislação vigente.

Parágrafo único. A inspeção ante e post mortem é privativa do Médico Veterinário.

Art. 11º - O servidor oficial competente, mediante apresentação de documento de identificação funcional e quando em serviço de fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária no desempenho de suas funções, em qualquer horário, terá livre acesso aos estabelecimentos e suas dependências, às propriedades rurais, aos depósitos, armazéns ou qualquer outro local ou instalação onde se abatam animais, processem, manipulem, transformem, preparem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias-primas e afins.

CAPÍTULO III CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS Seção I Classificação Geral

Art. 12º - A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal abrange as seguintes categorias:

- I - os de carnes e derivados;
- II - os de leite e derivados;
- III - os de pescado e derivados;
- IV - os de ovos e derivados;
- V - os de produtos das abelhas e derivados;
- VI - de armazenagem;
- VII - propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal.

Seção II Classificação Específica dos Estabelecimentos

Art. 13º - Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

- I - abatedouro frigorífico; e
- II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis.

Art. 14º - A fabricação de gelatina e produtos colagênicos será realizada nos estabelecimentos classificados como unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

Art. 15º - Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em:

- I - barco-fábrica;
- II - abatedouro frigorífico de pescado;
- III - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado; e
- IV - estação depuradora de moluscos bivalves.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, entende-se por barco-fábrica a embarcação de pesca destinada à captura ou à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e produtos de pescado, dotada de instalações de frio industrial, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis.

§ 3º - Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização.

§ 4º - Para os fins deste Decreto, entende-se por estação depuradora de moluscos bivalves o estabelecimento destinado à recepção, à depuração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de moluscos bivalves.

Art. 16º - Os estabelecimentos de ovos são classificados em:

- I - granja avícola; e
- II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§ 2º - É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 3º - Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados.

§ 4º - É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados.

§ 5º - Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.

§ 6º - Caso disponha de estrutura e condições apropriadas, é facultada a quebra de ovos na granja avícola, para destinação exclusiva para tratamento adequado em unidade de beneficiamento de ovos e derivados, nos termos do disposto neste Decreto e em normas complementares.

Art. 17º - Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:

- I - granja leiteira;
- II - posto de refrigeração;
- III - unidade de beneficiamento de leite e derivados; e
- IV - queijaria.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as unidades de beneficiamento de leite e derivados destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru refrigerado, facultada a estocagem temporária do leite até sua expedição.

§ 3º - Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de leite e derivados o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 4º - Para os fins deste Decreto, entende-se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.

Art. 18º - Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

- I - unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§ 2º - É permitida a recepção de matéria prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

Art. 19º - Os estabelecimentos de armazenagem são classificados em:

- I - entreposto de produtos de origem animal; e

II - casa atacadista.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, entende-se por entreposto de produtos de origem animal o estabelecimento destinado exclusivamente à recepção, à armazenagem e à expedição de produtos de origem animal comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial, dotado de instalações específicas para a realização de reinspeção.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, entende-se por casa atacadista o estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio intermunicipal e interestadual prontos para comercialização, acondicionados e rotulados, para fins de reinspeção, dotado de instalações específicas para a realização dessa atividade.

§ 3º - Nos estabelecimentos de que tratam os § 1º e § 2º, não serão permitidos trabalhos de manipulação, de fracionamento ou de substituição de embalagem primária, permitida a substituição da embalagem secundária que se apresentar danificada.

§ 4º - Nos estabelecimentos de que trata o § 1º, é permitida a agregação de produtos de origem animal rotulados para a formação de kits ou conjuntos, que não estão sujeitos a registro.

Art. 20º - Entende-se por propriedades localizadas no meio rural aquelas cuja atividade é, entre outras, fornecer matéria prima destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal.

CAPÍTULO IV REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 21º - O estabelecimento deve ser registrado de acordo com sua atividade industrial principal, caracterizando sua categoria e observando os seguintes aspectos:

§ 1º - Quando o estabelecimento possuir mais de uma atividade industrial deve ser acrescentado uma nova categoria à classificação principal, caracterizando as atividades desenvolvidas pela indústria;

§ 2º - Os diferentes tipos de produtos, derivados e subprodutos de origem animal oriundos dos estabelecimentos descritos acima deverão atender aos requisitos dispostos em legislação específica vigente.

Art. 22º - Os estabelecimentos a que se refere este regulamento receberão número de registro.

§ 1º - Estes números obedecerão a seriação própria e independente, fornecidos pelo SIM.

§ 2º - O número de registro constará obrigatoriamente nos rótulos, certificados, carimbos de inspeção dos produtos e demais documentos.

Seção I Requisitos Obrigatórios para Registro

Art. 23º - O registro será requerido junto ao SIM, devendo o processo ser instruído com documentos abaixo elencados, dividido em quatro etapas.

§ 1º - A primeira etapa será composta dos seguintes documentos:

- I - Requerimento de Inspeção Prévia de Terreno (2 vias);
- II - Laudo de Inspeção Prévia de Terreno com parecer favorável.

§ 2º - A segunda etapa será composta dos seguintes documentos:

I - plantas das respectivas construções contendo:

- a) planta baixa de cada pavimento com os detalhes de equipamentos;
- b) planta de situação;
- c) planta hidrossanitária;
- d) planta da fachada com cortes longitudinal e transversal; e

e) planta com setas indicativas do fluxo de produção e de movimentação de colaboradores.

II - fluxograma do processo de produção dos produtos a serem elaborados;

III - parecer técnico favorável de análise de planta assinado por Médico Veterinário Oficial.

§ 3º - A terceira etapa será composta dos seguintes documentos:

I - Requerimento de Registro do Estabelecimento (2 vias);

II - Contrato Social, Estatuto ou Firma Individual;

III - Inscrição Estadual;

IV - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou CPF;

V - Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo órgão competente do Município;

VI - Documento de liberação do órgão competente de fiscalização do meio ambiente;

VII - Laudo da Análise Físico-química e Microbiológica da Água;

VIII - Memorial Econômico-Sanitário;

IX - Memorial Descritivo da Construção ou Reforma;

X - Memorial Descritivo dos Equipamentos

XI - Comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica do Médico Veterinário;

XII - Termo de Compromisso;

XIII - Cópia do contrato de prestação de serviço de Controle Integrado de Pragas, quando terceirizado; declaração do proprietário que optar por realizar o controle;

XIV - Atestado de Saúde dos Funcionários;

XV - Comprovante de Treinamento em Boas Práticas de Fabricação – BPF;

XVI - Comprovante de vacinação contra Febre Aftosa e Brucelose, apenas para estabelecimentos que recebam leite *in natura*.

§ 4º - A quarta etapa será composta dos seguintes documentos:

I - Requerimento de Inspeção Final (2 vias).

II - Laudo Técnico de Inspeção Final.

III - Comprovante de registro no SIM - emissão de certificado (2 vias).

Art. 24º - Os documentos e plantas a que se refere o art. 23 deste Regulamento deverão ser apresentados sem rasuras e borrões.

§ 1º - Os croquis do local ou das instalações apresentados pelo requerente restringem sua finalidade à orientação técnica e aos estudos preliminares.

§ 2º - As plantas poderão ser elaboradas por profissional habilitado podendo ser do Estado, Município ou de outras entidades e instituições públicas ou privadas.

§ 3º - Para estabelecimentos que se enquadrem como agroindústrias de pequeno porte, a documentação prevista no inciso I do §2º poderá ser substituída por croqui das instalações, na escala de 1:100, que pode ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados (Portaria Nº 393, de 9 de setembro de 2021 – SDA/MAPA).

Art. 25º - Atendidas as normas legais e satisfeitos os requisitos técnicos e exigências higiênic-sanitárias estabelecidas neste Regulamento e em legislação específica, o SIM expedirá o Certificado de Inspeção Municipal.

§ 1º - A expedição do Certificado de Inspeção Municipal habilita o funcionamento do estabelecimento de produtos de origem animal dentro das atividades para as quais foi liberado, com validade de um ano.

§ 2º - A renovação do registro junto ao SIM deverá ser solicitada anualmente.

Art. 26º - Será arquivado o processo de registro cuja última movimentação tenha sido superior a 01 (um) ano.

Art. 27º - Após a concessão do registro, fica o estabelecimento obrigado a apresentar e implantar os Programas de Autocontrole, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 28º - O plano de treinamento contendo práticas higiênic-sanitárias sobre produtos e operações, específico para cada estabelecimento, deverá ser elaborado seguindo as regras previstas pela Portaria N.º 368/1997 do MAPA, ou outros que venham a substituí-la.

Seção II Transferência de Propriedade

Art. 29º - Na venda ou locação do estabelecimento registrado, o comprador ou locatário deverá promover imediatamente a transferência da titularidade do registro de inspeção através de requerimento dirigido ao SIM.

Parágrafo único - Havendo recusa do comprador ou locatário de promovê-la, o titular deverá notificar o fato ao SIM.

Art. 30º - Enquanto não concluída a transferência do registro junto ao SIM, permanecerá responsável pelas irregularidades verificadas no estabelecimento a pessoa física ou jurídica em nome da qual esteja registrado.

Art. 31º - Caso o titular tenha efetuado a notificação, e o comprador ou locatário deixe de apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários à transferência de responsabilidade, o registro será cancelado, condicionando-se seu restabelecimento ao cumprimento das exigências legais.

Art. 32º - Efetivada a transferência do registro, o comprador ou locatário obriga-se a cumprir as exigências formuladas ao titular antecedente, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Seção III Disposições Gerais

Art. 33º - Não será autorizado o funcionamento de qualquer estabelecimento sem que esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine, conforme projeto aprovado.

Art. 34º - A concessão do registro do estabelecimento no SIM está vinculada ao integral cumprimento das condições técnicas e higiênic-sanitárias previstas neste Regulamento e legislação específica.

Art. 35º - A renovação anual do registro do estabelecimento deverá ser requerida em formulário próprio, além dos documentos atualizados descritos no art. 23, § 3º, incisos II a VI, X, XIII e XIV, deste Regulamento, entregues em sua totalidade no ato da solicitação da renovação.

Art. 36º - Para o registro e renovação de estabelecimentos, os documentos deverão seguir a ordem de entrega das etapas descritas no Art. 23, só sendo aceita a documentação completa pertinente a cada uma delas.

Art. 37º - O proprietário do estabelecimento deverá comunicar ao SIM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a paralisação de suas atividades, sob pena de suspensão do seu registro.

Art. 38º - O estabelecimento registrado mantido inativo por período superior a 180 (cento e oitenta) dias deverá informar ao SIM, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o reinício das suas atividades.

Parágrafo único - A manutenção do registro e liberação para o funcionamento condiciona-se à comprovação das condições técnico higiênic-sanitárias do estabelecimento, apurada em vistoria específica efetuada por Médico Veterinário Oficial do SIM.

Art. 39º - O estabelecimento registrado deverá manter atualizado seu cadastro no SIM, informando, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, a contar do fato, as suas eventuais alterações.

Art. 40º - As reformas, ampliações, remodelação, reaparelhamento ou construção nas dependências e nas instalações dos estabelecimentos registrados, que implique aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, e as alterações nas dependências ou instalações dos locais de reinspeção ou de armazenamento de produtos de origem animal estarão condicionadas à prévia aprovação do SIM.

Art. 41º - O SIM deverá manter em arquivo, documentos do processo de registro dos estabelecimentos de que trata este Regulamento.

Art. 42º - Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a seis meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

§ 1º - Será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento que não realizar comércio municipal pelo período de um ano.

§ 2º - O registro do estabelecimento que interromper, voluntariamente, seu funcionamento pelo período de um ano será cancelado.

§ 3º - A partir do cancelamento do registro no SIM todos os produtos, rótulos e embalagens serão apreendidos e inutilizados.

CAPÍTULO V INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL Seção I Da Inspeção

Art. 43º - A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será instalada nos estabelecimentos que, após aprovação do processo de registro e licença pelo SIM, ficarão sujeitos às normas de implantação, funcionamento e inspeção.

Art. 44º - Todo estabelecimento de produtos de origem animal dotados de registro junto ao SIM deverá possuir inspeção industrial e sanitária.

Art. 45º - A inspeção industrial e sanitária será:

I - Permanente: nos estabelecimentos de produtos de origem animal que abatam animais de açougue ou animais silvestres e exóticos, sendo obrigatório o acompanhamento do SIM em todas as etapas produtivas.
II - Periódica: nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, sendo a periodicidade dessa inspeção determinada, a juízo do SIM, de acordo com a avaliação dos riscos sanitários dos processos de produção dos diferentes produtos, incluindo os programas de autocontrole.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção determinará o horário de funcionamento dos estabelecimentos em que sua presença seja obrigatória.

Art. 46º - Fará parte dos procedimentos de inspeção e fiscalização a verificação dos programas de autocontrole, bem como a verificação da conformidade dos processos de produção através dos seus resultados de exames microbiológicos, microscópicos, físico-químicos, organolépticos ou, ainda, qualquer outro previsto para o produto em questão.

Art. 47º - Os estabelecimentos registrados neste Serviço de Inspeção serão auditados em seus processos de produção por equipe de auditoria, instituída e nomeada pelo SIM, Consórcio Público ou outro Serviço Oficial de Inspeção.

Seção II Das condições gerais dos Estabelecimentos

Art. 48º - O estabelecimento para obter o registro no SIM deverá satisfazer as seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis:

- I - estar localizado em ponto distante de fontes produtoras de mau cheiro e potenciais contaminantes;
- II - ser construído em terreno com área suficiente para a construção das instalações industriais e demais dependências, bem como para a circulação e fluxo de veículos de transporte;
- III - dispor de área adequadamente delimitada por meio de grades, muros, cercas ou qualquer outra barreira que impeça a entrada de animais ou pessoas estranhas ao estabelecimento;
- IV - dispor de vias de circulação e de pátio do perímetro industrial, pavimentados e em bom estado de conservação e limpeza;
- V - possuir instalações dimensionadas, de forma a atender aos padrões técnicos e demais parâmetros previstos em normas complementares;
- VI - dispor de dependências e instalações compatíveis com a finalidade do estabelecimento, apropriadas para recepção, manipulação, preparação, transformação, fracionamento, conservação, embalagem, acondicionamento, armazenagem ou expedição de matérias-primas e produtos comestíveis ou não comestíveis;
- VII - dispor de dependências, instalações e equipamentos adequados à manipulação de produtos não comestíveis devidamente separados dos produtos comestíveis, devendo os utensílios utilizados para produtos não comestíveis ser de uso exclusivo para esta finalidade;
- VIII - dispor de dependências anexas separadas fisicamente do corpo industrial para vestiários, sanitários, áreas de descanso, dentre outras;
- IX - dispor de dependências e instalações apropriadas para armazenagem de ingredientes, aditivos, coadjuvantes de tecnologia, embalagens, rotulagem, materiais de higienização, produtos químicos e substâncias utilizadas no controle de pragas;
- X - dispor, no corpo industrial, de ordenamento das dependências, das instalações e dos equipamentos, de modo a evitar estrangulamentos no fluxo operacional e prevenir a contaminação cruzada;
- XI - ter as dependências orientadas de tal modo que os raios solares não prejudiquem os trabalhos de fabricação dos produtos;
- XII - dispor de paredes e separações revestidas ou impermeabilizadas, com material adequado, devendo ser construídas de modo a facilitar a higienização, preferencialmente com ângulos arredondados entre paredes e destas com o piso;
- XIII - dispor as seções industriais de pé-direito em dimensão suficiente para permitir a disposição adequada dos equipamentos e atender às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas;
- XIV - possuir pisos impermeabilizados com material específico, devendo ser construídos de modo a facilitar a higienização, a coleta das águas residuais e a sua drenagem para a rede de esgoto;
- XV - dispor, onde necessário, de ralos sifonados e de fácil higienização;
- XVI - dispor de gabinete de higienização que possua equipamentos e utensílios específicos em todos os acessos à área de produção industrial, assim como de pias para higienização de mãos nas áreas de produção, onde se fizer necessário;
- XVII - construir as janelas, portas e demais aberturas de modo a prevenir a entrada de vetores e pragas e a evitar o acúmulo de sujidades, sendo de fácil higienização;
- XVIII - possuir forro de material adequado em todas as dependências onde se realizem trabalhos de recebimento, manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis; nas dependências onde não exista forro, a superfície interna do teto deve ser construída de forma a evitar o acúmulo de sujidade, o desprendimento de partículas e proporcionar perfeita vedação à entrada de pragas;
- XIX - possuir telhado de meia-água, apenas quando puder ser mantido o pé-direito à altura mínima da dependência ou dependências correspondentes;
- XX - dispor de ventilação adequada, luz natural e artificial suficiente em todas as dependências e climatização, quando necessário, de acordo com legislação específica;
- XXI - dispor de equipamentos e utensílios compatíveis e apropriados à finalidade do processo de produção, resistentes à corrosão e atóxicos, de fácil higienização e que não permitam o acúmulo de resíduos;
- XXII - dispor de equipamentos ou instrumentos de controle de processo de fabricação calibrados e aferidos, que venham a ser considerados necessários para o controle técnico e sanitário da produção;

XXIII - dispor de água suficiente nas dependências de manipulação e preparo, não só de produtos comestíveis, como de não comestíveis;

XXIV - possuir instalações de frio industrial e dispositivos de controle de temperatura nos equipamentos congeladores, túneis, câmaras, antecâmaras e dependências de trabalho industrial, em número e área suficiente, quando necessário, de acordo com legislação específica;

XXV - dispor de caldeiras ou equipamentos geradores com dispositivos de controle de aferição e com capacidade suficiente para atender às necessidades do estabelecimento, quando necessário o provimento de água quente;

XXVI - dispor de dependência para higienização de recipientes e utensílios utilizados no transporte de matérias-primas e produtos;

XXVII - dispor de equipamentos e utensílios apropriados utilizados para produtos não comestíveis, exclusivos para esta finalidade, identificados e, quando necessário, em cor diferenciada;

XXVIII - dispor de rede de abastecimento de água, com instalações apropriadas para armazenamento e distribuição, suficiente para atender às necessidades do trabalho industrial, de dependências sanitárias e, quando for o caso, de instalações e equipamentos para tratamento de água;

XXIX - dispor de rede diferenciada e identificada para água não potável, quando esta for utilizada para combate a incêndios, refrigeração e outras aplicações que não ofereçam risco de contaminação aos alimentos;

XXX - dispor de rede de esgoto em todas as dependências, projetada e construída de forma a facilitar a higienização e que apresente dispositivos e equipamentos destinados a prevenir o risco de contaminação industrial e ambiental;

XXXI - dispor de vestiários e sanitários em número proporcional para cada sexo, instalados separadamente, independentes para as seções onde são manipulados produtos comestíveis, de acesso fácil e protegido, respeitando-se as particularidades de cada seção, em atendimento às Boas Práticas de Fabricação;

XXXII - dispor de refeitório na área industrial, de fácil acesso, de dimensão compatível com o número de funcionários, instalado e utilizado de modo a evitar a contaminação cruzada entre os funcionários uniformizados que trabalhem em áreas de diferentes riscos sanitários, sem prejuízo ao atendimento à legislação específica;

XXXIII - dispor de lavanderia própria ou terceirizada e demais dependências necessárias, cujo procedimento ou sistema de lavagem atenda aos princípios das boas práticas de higiene;

XXXIV - possuir elevadores, guindastes ou qualquer outro aparelhamento mecânico, que ofereça garantias de resistência, segurança, estabilidade e de fácil higienização, quando necessário;

XXXV - quando possuir escadas, que estas sejam construídas de material adequado e apresentem condições de solidez e segurança;

XXXVI - dispor de dependência exclusiva para o Serviço de Inspeção Municipal, adequada às atividades desenvolvidas, compreendendo área administrativa, vestiários e instalações sanitárias, no que for aplicável.

Parágrafo único - No caso de estabelecimentos que abatem mais de uma espécie, as dependências devem ser construídas de modo a atender às exigências técnicas específicas para cada espécie, sem prejuízo dos diferentes fluxos operacionais.

Art. 49º - O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidos livres de pragas, roedores, animais domésticos ou outros animais capazes de expor a risco a higiene e sanidade dos produtos de origem animal.

Art. 50º - O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidos livres de produtos, objetos ou materiais estranhos à sua finalidade.

Art. 51º - Nenhum estabelecimento de produtos de origem animal pode ultrapassar a capacidade de produção compatível com suas instalações e equipamentos.

Art. 52º - O SIM pode exigir alterações na planta industrial, processos produtivos e fluxograma de operações com o objetivo de assegurar a execução das atividades de inspeção, bem como garantir a inocuidade do produto e à saúde do consumidor.

Art. 53º - As normas da inspeção sanitária, industrial e tecnológica relacionadas às instalações, aos processos e procedimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal, em conformidade à classificação prevista, serão disciplinadas em manuais e regulamentos técnicos específicos.

Parágrafo único - As normas expedidas serão divulgadas pela autoridade competente.

Art. 54º - O estabelecimento que, após o registro, desrespeitar o presente Regulamento e legislação específica, será notificado oficialmente pelo SIM das irregularidades, sendo aberto processo administrativo, quando cabível.

§ 1º - Quando houver a necessidade de execução de medidas corretivas no estabelecimento, o cronograma de execução (Plano de Ação) deverá ser apresentado pelo proprietário ou responsável legal ao Médico Veterinário Oficial, que após aprovação, especificará os respectivos prazos para correção.

§ 2º - Vencidos os prazos convencionados sem que as irregularidades tenham sido sanadas, o estabelecimento se sujeita às penalidades previstas neste Regulamento.

Seção III Do Pessoal

Art. 55º - O funcionário envolvido, de forma direta ou indireta, em todas as unidades industriais fica obrigado a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Art. 56º - Para o desenvolvimento das atividades industriais, todos os funcionários devem usar uniformes próprios à atividade, devidamente higienizados, e com diferenciação por cores para utilização nas diferentes áreas industriais.

Art. 57º - Os funcionários que trabalham em estabelecimentos de produtos de origem animal devem estar em boas condições de saúde e dispor de exames e atestados de saúde ocupacional atualizados, fornecido pelo médico do trabalho, de acordo com a legislação vigente para indústria de alimentos.

§ 1º - O atestado a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizado em caráter admissional e renovado, pelo menos anualmente, para fins de renovação do registro junto ao SIM.

§ 2º - A juízo do SIM poderão ser solicitados, a qualquer tempo, documentos referentes às condições de saúde dos funcionários, inclusive, dos responsáveis legais.

Art. 58º - É proibido fazer refeições nos locais onde se processam produtos de origem animal.

Art. 59º - Os visitantes somente poderão ter acesso às dependências onde se processam os produtos de origem animal, quando devidamente autorizados, uniformizados, em número e frequência compatíveis, devendo respeitar os procedimentos higiênicos adotados na indústria.

Seção IV Embalagem, Rotulagem e Carimbo Subseção I Da Embalagem

Art. 60º - Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana devem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes que confirmam proteção apropriada.

Art. 61º - As embalagens e rótulos que mantenham contato com produtos de origem animal, destinados ao consumo humano deverão estar registrados ou aprovados na entidade competente.

Art. 62º - É proibida a reutilização de embalagens que

tenham acondicionado produtos ou matérias-primas, de uso comestível ou não.

Parágrafo único – No caso de estabelecimentos de produtos das abelhas e derivados, as embalagens anteriormente usadas somente poderão ser aproveitadas no acondicionamento de matérias-primas utilizadas na alimentação humana, quando absolutamente íntegras, perfeitas e rigorosamente higienizadas.

Subseção II Do Processo de Registro de Rótulos

Art. 63º - Os estabelecimentos só podem utilizar rótulos em produtos de origem animal quando devidamente registrados pelo SIM.

Art. 64º - Os estabelecimentos só podem expedir ou comercializar matérias-primas e produtos de origem animal, devidamente registrados pelo SIM, identificados por meio de rótulos, certificado sanitário ou guia de trânsito, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar ou estocar.

Parágrafo único - Os rótulos, assim como seus dizeres, devem estar visíveis e com caracteres perfeitamente legíveis ao consumidor, conforme legislação específica.

Art. 65º - Para efeito de registro de rótulos, o estabelecimento deve obter a aprovação do processo de fabricação, da composição do produto, das marcas e dos rótulos, assim como de outras determinações dos órgãos que atuam ou legislam na área de produção de alimentos de produtos de origem animal.

§ 1º - Deve ser encaminhado ao SIM, para abertura do processo administrativo interno, a seguinte documentação:

- I - requerimento de registro de rótulo (2 vias);
- II - memorial descritivo em modelo específico expedido pelo SIM, para cada produto;
- III - croquis dos rótulos que representem fielmente a utilização final, inclusive, nas suas cores e tamanhos;
- IV - fichas técnicas de cada aditivo;
- V - outros documentos que sejam julgados necessários.

§ 2º - Para o cumprimento do inciso III do §1º deste artigo, os rótulos devem ser apresentados em papel, mesmo que venham a ser litografados, pintados, gravados ou no formato digital.

§ 3º - A documentação citada nesse artigo deverá ser entregue pelo interessado ao SIM.

§ 4º - Para a efetivação do registro de rótulo, deve ser apresentado em 02 (duas) vias os documentos constantes nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º - Para a emissão do número de registro de rótulo, o memorial descritivo deve estar assinado pelo responsável legal.

§ 6º - Registrado o rótulo, o SIM encaminhará uma via para:

- I - o responsável legal do estabelecimento;
- II - a Sede do Serviço Oficial de Inspeção para ser arquivado.

Art. 66º - Nos processos de fabricação apresentados para aprovação, devem constar:

- I - as matérias-primas e ingredientes, com descrição das quantidades e percentuais utilizados em ordem decrescente;
- II - a descrição das etapas de recebimento, manipulação, elaboração, embalagem, conservação, armazenamento e transporte do produto;
- III - a descrição dos métodos de controle de qualidade realizados pelo estabelecimento para assegurar a identidade e inocuidade do produto, de acordo com legislação específica;

IV - a descrição das análises laboratoriais a serem realizadas e a sua periodicidade.

Parágrafo único - Para análise das solicitações de registro, podem ser exigidas informações ou documentação complementares, a juízo do SIM.

Art. 67º - Após a emissão de registro de cada produto, fica estipulado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o envio do resultado da primeira análise físico-química e microbiológica dos mesmos.

Art. 68º - Os rótulos só podem ser usados para os produtos a que tenham sido destinados e nenhuma modificação em seus dizeres, cores ou desenhos pode ser feita sem prévia aprovação do SIM.

Subseção III Da Rotulagem

Art. 69º - Os rótulos devem obrigatoriamente conter, de forma clara e legível, as indicações previstas neste Regulamento ou em legislação específica.

Art. 70º - Os produtos oriundos do abate realizado conforme preceito religioso deverão conter na rotulagem a prática adotada.

Art. 71º - Os produtos que não forem destinados à alimentação humana deverão conter em seu rótulo a inscrição "NÃO COMESTÍVEL".

Art. 72º - Os produtos modificados, enriquecidos e dietéticos para regimes especiais deverão ser rotulados de acordo com as legislações específicas.

Art. 73º - No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão "Fabricado por", ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão "Para", ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante, mediante a apresentação do instrumento do contrato de prestação de serviço.

Art. 74º - Quando do encerramento das atividades ou do cancelamento de registro do estabelecimento, o SIM deve acompanhar a inutilização dos rótulos e embalagens estocadas.

Subseção IV Do Carimbo de Inspeção

Art. 75º - O carimbo de inspeção representa a marca oficial do SIM e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º O número de registro do estabelecimento deve ser identificado no carimbo oficial cujos formatos, dimensões e emprego são fixados neste Regulamento.

§ 2º - O carimbo deve possuir a expressão "NOME DO MUNICÍPIO-PB" na parte superior interna, acompanhado da palavra "INSPECIONADO" ao centro e das iniciais "S.I.M.", na borda inferior interna.

§ 3º - As iniciais "S.I.M." traduzem a expressão "Serviço de Inspeção Municipal".

§ 4º - O número de registro do estabelecimento constante do carimbo de inspeção não será precedido da designação "número" ou de sua abreviatura (nº) e será aplicado no lugar correspondente, equidistante dos dizeres ou letras e das linhas que representam a forma.

Art. 76º - Os diferentes modelos de carimbos do Serviço de Inspeção Municipal a serem usados nos estabelecimentos inspecionados e fiscalizados devem obedecer às seguintes especificações:

Modelo 1:



- Dimensões: 1,0 cm (um centímetro) de diâmetro.
- Forma: circular
- Fonte: Arial
- Dizeres: Horizontalmente ao centro a palavra "INSPECIONADO" com letras maiúsculas e imediatamente abaixo o número de registro da empresa no SIM. Acompanhando a curva superior o "NOME DO MUNICÍPIO-PB" e acompanhando a curva inferior à sigla "S.I.M", todos em letras maiúsculas.
- Uso: rótulos de produtos comestíveis quando aplicado em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 10cm² (dez centímetros quadrados)

Modelo 2:

- Dimensões: 2,0 cm (dois centímetros) de diâmetro.
- Forma: circular
- Fonte: Arial
- Dizeres: Horizontalmente ao centro a palavra "INSPECIONADO" com letras maiúsculas e imediatamente abaixo o número de registro da empresa no SIM. Acompanhando a curva superior o "NOME DO MUNICÍPIO-PB" e acompanhando a curva inferior à sigla "S.I.M", todos em letras maiúsculas.
- Uso: embalagens e rótulos de produtos comestíveis de até 1,0 Kg (um quilograma).

Modelo 3:

- Dimensões: 3,0 cm (três centímetros) de diâmetro.
- Forma: circular
- Fonte: Arial
- Dizeres: Horizontalmente ao centro a palavra "INSPECIONADO" com letras maiúsculas e imediatamente abaixo o número de registro da empresa no SIM. Acompanhando a curva superior o "NOME DO MUNICÍPIO-PB" e acompanhando a curva inferior à sigla "S.I.M", todos em letras maiúsculas.
- Uso: embalagens e rótulos de produtos comestíveis com mais de 1,0 Kg (um quilograma) até 10,0 Kg (dez quilogramas).

Modelo 4:

- Dimensões: 4,0 cm (quatro centímetros) ou 5,0 cm (cinco

- centímetros) de diâmetro.
- Forma: circular
- Fonte: Arial
- Dizeres: Horizontalmente ao centro a palavra "INSPECIONADO" com letras maiúsculas e imediatamente abaixo o número de registro da empresa no SIM. Acompanhando a curva superior o "NOME DO MUNICÍPIO-PB" e acompanhando a curva inferior à sigla "S.I.M", todos em letras maiúsculas.
- Uso: embalagens e rótulos de produtos comestíveis com mais de 10,0 Kg (dez quilogramas).

Modelo 5:

- Dimensões: 5,0 cm (cinco centímetros) de largura por 3,0 cm (três centímetros) de altura;
- Forma: elíptica
- Fonte: Arial
- Dizeres: Horizontalmente ao centro a palavra "INSPECIONADO" com letras maiúsculas e imediatamente abaixo o número de registro da empresa. Acompanhando a curva superior os dizeres "NOME DO MUNICÍPIO-PB" e acompanhando a curva inferior a sigla "S.I.M" todos em letras maiúsculas.
- Uso: para carcaças de suínos, de ovinos e de caprinos em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças.

Modelo 6:

- Dimensões: 7,0 cm (sete centímetros) de largura, por 5,0 cm (cinco centímetros) de altura.
- Forma: elíptica.
- Fonte: Arial
- Dizeres: Horizontalmente ao centro a palavra "INSPECIONADO" com letras maiúsculas e imediatamente abaixo o número de registro da empresa. Acompanhando a curva superior os dizeres "NOME DO MUNICÍPIO-PB" e acompanhando a curva inferior a sigla "S.I.M" todos em letras maiúsculas.
- Uso: para carcaça ou quartos de bovinos, de búfalos, de equídeos e de ratas em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças.

§ 1º - Nos casos de embalagens pequenas, cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 10 cm² (dez centímetros quadrados), o carimbo não necessita estar em destaque em relação aos demais dizeres constantes no rótulo.

§ 2º - As carcaças de aves e outros pequenos animais de consumo serão isentas de carimbo direto no produto, desde que acondicionadas por peças, em embalagens individuais e invioláveis, devendo constar o carimbo juntamente com os demais dizeres exigidos no rótulo.

Seção V Obrigações dos Estabelecimentos

Art. 77º - São deveres e obrigações dos estabelecimentos de produto de origem animal registrados no SIM:

- I - cumprir todas as exigências contidas no presente Regulamento;
- II - fornecer, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, pessoal necessário e capacitado para a execução dos trabalhos de inspeção, a qual estipulará as tarefas, horário de trabalho e demais controles administrativos, respeitadas as normas trabalhistas pertinentes;
- III - fornecer gratuitamente condução aos funcionários do serviço de inspeção, quando o estabelecimento funcionar sob inspeção permanente;
- IV - fornecer gratuitamente alimentação à equipe do serviço de inspeção, quando os horários para as refeições não permitam que os mesmos as façam em suas residências, a juízo do Fiscal responsável pelo estabelecimento;
- V - contratar responsável técnico, conforme legislação vigente, para a direção dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica dos estabelecimentos de produtos de origem animal, comunicando à Inspeção Municipal sobre as eventuais substituições;
- VI - garantir o livre acesso de servidores oficiais a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, colheita de amostras, verificação de documentos ou outros procedimentos previstos no presente Regulamento;
- VII - manter equipe regularmente treinada e habilitada para a execução das atividades técnicas do estabelecimento;
- VIII - fornecer armários, mesas, arquivos, mapas, livros de registro e outros materiais de expediente destinados ao serviço de inspeção, para seu uso exclusivo, que ficará à disposição e sob a responsabilidade do SIM, mas constituindo-se em patrimônio próprio do estabelecimento, exceto todos os documentos gerados pelo Serviço de Inspeção;
- IX - fornecer material adequado julgado indispensável aos trabalhos do órgão de inspeção municipal e fornecer equipamentos e reagentes necessários, a critério do órgão do serviço de inspeção, para análises de matérias-primas ou produtos no laboratório do estabelecimento;
- X - fornecer utensílios e substâncias apropriadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para o laboratório, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos e instalações;
- XI - fornecer substâncias apropriadas para desnaturação ou descaracterização de produtos condenados, quando não haja instalações para sua transformação imediata;
- XII - fornecer ao SIM, sempre que solicitado pelo mesmo, os dados referentes ao mês anterior, de interesse na avaliação da produção, matérias-primas, industrialização, transporte e comércio de produto de origem animal.
- XIII - manter arquivado no estabelecimento documentação pertinente às atividades de inspeção e fiscalização por período não inferior a 5 (cinco) anos;
- XIV - comunicar ao SIM, com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, a realização de trabalho extra em estabelecimento sob inspeção permanente, mencionando sua natureza, hora de início e de provável conclusão;
- XV - comunicar com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, nos estabelecimentos sob inspeção periódica, sobre a paralisação ou reinício parcial ou total das atividades industriais, troca ou instalação de equipamentos e expedição de produtos que requeiram certificação sanitária;
- XVI - comunicar antecipadamente a chegada dos animais para abate, fornecendo todos os dados solicitados pela Inspeção Municipal;
- XVII - comunicar com antecedência de, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, sobre o recebimento de pescado;
- XVIII - receber, no caso de estabelecimentos que processem produtos lácteos, a matéria-prima de propriedades leiteiras, cadastradas no SIM, que atendam às exigências sanitárias, estabelecidas em legislação vigente, referente ao controle de enfermidades;
- XIX - adentrar no estabelecimento, no caso de matadouro frigorífico, somente os animais devidamente acompanhados da Guia de Trânsito Animal (GTA);

XX - manter atualizados registros auditáveis de recebimento de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, assim como produtos fabricados, saída e destino dos mesmos, que deverá estar disponível para consulta da Inspeção Municipal a qualquer momento;

XXI - comunicar à Inspeção Local a aquisição de novos equipamentos a serem utilizados na linha de produção estando sujeitos à aprovação;

XXII - responsabilizar-se pela qualidade dos produtos, subprodutos e derivados, sob o ponto de vista tecnológico e higiênico sanitário, instituindo um controle de qualidade;

XXIII - desenvolver programas de autocontrole de qualidade que representem os processos da indústria, em conformidade com a legislação vigente, incluindo a realização de análise físico-química, microbiológica, microscópica e bromatológica dos produtos elaborados e suas matérias primas;

XXIV - fornecer, a juízo do SIM, laudo de análise laboratorial para a comprovação da qualidade dos ingredientes e aditivos utilizados em todo o processo produtivo;

XXV - obedecer ao memorial de tecnologia do produto (Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade-RTIQ), assim como utilizar rótulos previamente aprovados pelo SIM;

XXVI - fornecer a seus empregados, servidores da inspeção e visitantes, uniformes completos, limpos e adequados ao serviço, de acordo com a legislação vigente;

XXVII - fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) e utensílios adequados, em quantidade suficiente para a execução das atividades da inspeção local, mantendo-os sob sua guarda;

XXVIII - desenvolver programas de capacitação, devidamente documentados, com o objetivo de manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;

XXIX - manter local apropriado e específico para recebimento e estocagem de matéria-prima procedente de outro estabelecimento sob inspeção oficial, ou de retorno de centro de consumo para ser reinspecionado, bem como para sequestro de carcaça, matéria-prima e produto suspeito;

XXX - manter em depósito os produtos apreendidos e descritos no Termo de Fiel Depositário, provendo a sua guarda e integridade;

XXXI - solicitar, previamente, ao SIM, análise e aprovação dos projetos para realização de qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados tanto de suas dependências como instalações.

§ 1º - Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o Médico Veterinário Oficial responsável pelo estabelecimento agendará diretamente com o condutor os horários de chegada e saída do estabelecimento.

§ 2º - Os funcionários cedidos pela empresa, citados no inciso II deste artigo, serão denominados de auxiliares de inspeção.

Art. 78º - Cancelado o registro, os materiais pertinentes ao Serviço de Inspeção, inclusive de natureza científica, os documentos, certificados, lacres, rótulos, embalagens e carimbos oficiais serão entregues à Inspeção Local para os devidos fins.

Seção VII Análises Laboratoriais

Art. 79º - Os produtos de origem animal prontos para o consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos, físico-químicos, microbiológicos, toxicológicos e bromatológicos oficiais e devem ser realizados em laboratórios oficiais, credenciados ou conveniados pelo SIM ou pelo Consórcio.

Art. 80º - Estão sujeitos às análises os produtos de origem animal, seus derivados, seus ingredientes, o gelo e a água de abastecimento.

Art. 81º - Para os casos onde existam dúvidas da inocuidade de produtos devido ao comprometimento das condições industriais ou higiênico sanitárias das instalações e do processo tecnológico de qualquer produto, a partida ficará sequestrada, sob a guarda e conservação do responsável pelo estabelecimento como fiel depositário, até o laudo final dos exames laboratoriais.

Art. 82º - A critério do SIM podem ser aceitas

metodologias analíticas além das adotadas oficialmente, desde que reconhecidas internacionalmente ou por instituições de pesquisa, mencionando-as obrigatoriamente nos respectivos laudos.

Art. 83 - Nos casos de análises fiscais de produto com padrões microbiológicos não previstos em Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade ou em legislação específica, permite-se seu enquadramento nos padrões estabelecidos para um produto similar.

Art. 84 - Para realização das análises fiscais, deve ser coletada amostra em triplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.

§ 1º - Duas amostras serão enviadas ao laboratório para análise fiscal, ficando a terceira em poder do proprietário ou responsável pelo produto, servindo para eventual perícia de contraprova.

§ 2º - Quando a análise fiscal estiver insatisfatória para os padrões legais estabelecidos, a autoridade sanitária notificará o responsável, podendo o mesmo apresentar defesa escrita e requerer exame de contraprova, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da notificação.

§ 3º - Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando se tratar de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial;

§ 4º - Em casos excepcionais, se a quantidade ou a natureza do produto não permitir a colheita das amostras em triplicata, uma única amostra será encaminhada para o laboratório oficial, credenciado ou conveniado.

§ 5º - Para produtos que apresentem prazo de validade curto, não proporcionando tempo hábil para a realização da análise de contraprova, as amostras enviadas para análises fiscais não serão colhidas em triplicata.

§ 6º - Comprovada a violação, o mau estado de conservação da amostra de contraprova ou a expiração do prazo de validade, deve ser considerado o resultado da análise de fiscalização.

§ 7º - A colheita de amostras para realização de análises fiscais microbiológicas não será em triplicata, por não ser aplicável a realização de análise de contraprova.

Art. 85 - As amostras para análises devem ser colhidas, manuseadas, acondicionadas, identificadas, conservadas e transportadas de modo a garantir a sua integridade física.

Parágrafo único - A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo à colheita.

Art. 86 - Nos casos de resultados de análises fiscais em desacordo com a legislação, o SIM deverá notificar o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotar as ações fiscais e administrativas pertinentes.

Art. 87 - Em caráter supletivo, visando atender a programas e demandas específicas, pode ser realizada, em estabelecimentos varejistas, a colheita de amostras de produtos de origem animal registrados no SIM.

Art. 88 - Confirmada a condenação do produto ou da partida, a Inspeção Local determinará a sua inutilização em subproduto não comestível.

CAPÍTULO VI DA AGROINDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE

Art. 89 - A implantação, o registro, o funcionamento, a inspeção e a fiscalização da industrialização de produtos de origem animal, no âmbito da Agroindústria de Pequeno Porte, no Município de Caraúbas - PB, ocorrerão conforme o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - Os estabelecimentos da Agroindústria de Pequeno Porte serão regidos por este Regulamento, respeitadas as especificidades descritas neste Capítulo.

Art. 90 - Agroindústria de pequeno porte é o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares (Lei Federal 11.326/2006) ou equivalentes, de forma individual ou coletiva, ou produtor rural, destinado ao processamento de produtos de origem animal, dispo de instalações apropriadas de:

- I - abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes;
- II - processamento de pescado e/ou seus derivados;
- III - processamento de leite e/ou seus derivados;
- IV - processamento de ovos e/ou seus derivados;
- V - processamento de produtos das abelhas e/ou seus derivados.

§ 1º Os estabelecimentos devem fornecer ao órgão de fiscalização documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, emitida por órgão competente.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere este capítulo deverão ser destinados exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal.

§ 3º Os estabelecimentos devem dispor de área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) excetuando-se da metragem os anexos (vestiários, sanitários, escritórios, almoxarifados, depósitos, área de convivência), área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de descanso dos animais, área de lavagem externa (veículos e recipientes), caldeira, sala de máquinas, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

§ 4º Em se tratando de estabelecimentos de produtos das abelhas, excetua-se também do limite estabelecido no §3º área de estocagem de recipientes cheios e vazios.

Art. 91 - As ações previstas neste Regulamento para a agroindústria de pequeno porte serão executadas de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

- I - Promoção da inclusão produtiva com segurança sanitária;
- II - Racionalização, simplificação, harmonização e transparência dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos, para promover a segurança sanitária e a formalização da agroindústria de pequeno porte;
- III - Integração dos processos e procedimentos junto aos demais órgãos e instituições referentes ao registro dos estabelecimentos;
- IV - Utilização dos princípios da razoabilidade quanto às exigências aplicadas;
- V - Atuação com foco na inocuidade e qualidade da matéria prima, processo e dos produtos;
- VI - Fomento de políticas públicas e programas de capacitação dos profissionais do serviço de inspeção para atendimento à agroindústria de pequeno porte.

Art. 92 - Para o registro de estabelecimentos da agroindústria de pequeno porte, os interessados devem apresentar os seguintes documentos:

- I - requerimento de inspeção prévia do terreno (2 vias);
- II - laudo de inspeção prévia do terreno com parecer favorável;
- III - planta baixa na escala de 1:100;

IV - requerimento de registro do estabelecimento (2 vias);

V - Memorial Técnico Sanitário do Estabelecimento - MTSE

VI - Licença Ambiental de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006, ou documento equivalente emitido pelo órgão ambiental competente;

VII - Alvará de Licença e Funcionamento expedido pelo Município;

VIII - apresentação da inscrição estadual, estatuto social, contrato social ou firma individual e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do produtor rural para empreendimentos individuais; respeitando o que for pertinente à condição de microempreendedor individual;

IX - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

X - termo de compromisso;

XI - laudo de análise físico/química e microbiológica da água;

XII - atestado de saúde dos funcionários;

XIII - comprovante de vacinação contra febre aftosa e brucelose, para estabelecimentos que recebam leite *in natura*;

XIV - laudo técnico de inspeção com parecer final favorável;

XV - Comprovante de registro no SIM - emissão de certificado.

Parágrafo único - A planta baixa poderá incluir o layout de equipamentos em documento único.

Art. 93 - Os estabelecimentos definidos no art. 90, para caracterização como agroindústria de pequeno porte terão escalas máximas de produção definidas para cada categoria:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais permitidos em legislação) - produção máxima de 500 animais por dia;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) - produção máxima de 70 animais por dia;

III - estabelecimento de abate e industrialização de grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equídeos) - produção máxima de 30 animais por dia;

IV - fábrica de produtos cárneos - produção máxima de 3 toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de abate e industrialização de pescado - produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

VI - estabelecimentos de leite e derivados: processamento máximo de 2.000 litros de leite por dia;

VII - estabelecimento de ovos e derivados - produção máxima de 300 dúzias de ovos por dia;

VIII - estabelecimento de produtos das abelhas e seus derivados - produção máxima de 40 toneladas por ano.

§ 1º. Para aplicação plena dos princípios estabelecidos neste Regulamento, poderão ser definidas, em normas complementares, faixas intermediárias de produção inferiores ao limite máximo fixado nos incisos deste artigo.

§ 2º O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte poderá ser registrado no Serviço de Inspeção, observando o risco sanitário,

independentemente das condições jurídicas do imóvel em que está instalado.

Art. 94 - É permitida a multifuncionalidade do estabelecimento para utilização das dependências e equipamentos destinados à fabricação de diversos tipos de produtos, desde que sejam preparados em dias ou turnos diferentes, respeitadas as implicações tecnológicas, sanitárias e que não exijam a fiscalização de outro órgão sanitário.

Parágrafo único - É permitido o abate das diferentes espécies animais em um estabelecimento, respeitadas as particularidades e garantindo a segregação de cada espécie, com a disposição de equipamentos necessários para cada caso.

Art. 95 - É obrigatória a adoção das Boas Práticas de Fabricação e dos Programas de Autocontroles.

§ 1º - Os estabelecimentos abrangidos neste Regulamento devem estabelecer procedimentos que garantam a aplicação dos princípios de boas práticas de fabricação, adequados ao seu volume de produção, que visem assegurar a inocuidade e qualidade do produto.

§ 2º - As agroindústrias de pequeno porte poderão adotar um Programa de Autocontrole simplificado, a critério do Serviço de Inspeção Oficial.

Seção I

Dos requisitos gerais de estrutura física, instalações e equipamentos

Art. 96 - A área do terreno onde se localiza o estabelecimento deve ter tamanho suficiente para construção de todas as dependências necessárias para a atividade pretendida e para sua funcionalidade, estabelecidas em legislação específica.

§ 1º A pavimentação das áreas destinadas à circulação de veículos transportadores deve ser realizada de modo a evitar formação de poeira e empoçamentos, sendo permitida a pavimentação com britas ou outros materiais.

§ 2º Nas áreas de circulação de pessoas, recepção e expedição o material utilizado para pavimentação deve permitir lavagem e higienização.

§ 3º A delimitação da área do estabelecimento não deve permitir a entrada de pessoas não autorizadas e animais.

Art. 97 - A área útil construída deve ser compatível com a capacidade de produção e processo produtivo, bem como os tipos de equipamentos utilizados, não excedendo o limite estipulado no artigo 93.

§ 1º O estabelecimento não pode estar localizado próximo a fontes de contaminação e odores que por sua natureza possam prejudicar a identidade, qualidade e inocuidade dos produtos.

§ 2º Quando o estabelecimento estiver instalado anexo à residência, deve possuir acesso independente.

Art. 98 - Devem ser instaladas barreiras sanitárias em todos os pontos de acesso à área de produção.

Parágrafo único. A barreira sanitária deve ser delimitada por paredes, possuir portas, cobertura, lavador de botas sem necessidade de acionamento automático, pias com torneiras com fechamento sem contato manual, sabão líquido sanitizante, inodoro e neutro, aprovados pelo órgão regulador da saúde, toalhas descartáveis de papel não reciclado e coletores de papel com tampa acionada sem contato manual.

Art. 99 As dependências devem ser construídas de maneira a oferecer um fluxograma operacional racionalizado em relação à recepção da matéria-prima, produção, embalagem, acondicionamento, armazenagem e expedição, além de atender aos seguintes requisitos:

I - apresentar condições que permitam os trabalhos de inspeção sanitária, manipulação de matérias primas, elaboração de produtos e subprodutos, limpeza, desinfecção e sanitização;

II - dispor de pé direito que atenda as especificações de ordem tecnológica contidas em regulamentação específica, podendo a juízo do Serviço de Inspeção Oficial admitir-se altura inferior, desde que apresente condições de aeração, iluminação e temperatura satisfatória;

III - dispor de portas de acesso de pessoal e de circulação interna do tipo vai-vem ou com dispositivo para se manterem fechadas; de fácil abertura, de modo a ficarem livres os corredores e passagens;

IV - os pisos, paredes, forro, portas, janelas, equipamentos, utensílios devem ser impermeáveis, constituídos de material resistente, de fácil limpeza, desinfecção e sanitização;

V - o piso deve ser construído de material impermeável, liso e antiderrapante, resistente a choques, atritos e ataques de ácidos, de modo a atender as especificações de ordem tecnológica, devendo ser construídos com declividade para facilitar a higienização e drenagem;

VI - as paredes e separações deverão ser revestidas ou impermeabilizadas com material lavável e de cor clara, até a altura mínima de dois metros e quando forem azulejadas devem ser rejuntadas com material de cor clara. Devem ser construídas de modo a facilitar a higienização, com ângulos entre paredes, pisos e tetos, preferencialmente, arredondados e de fácil limpeza;

VII - dispor de janelas construídas de material resistente, impermeáveis, de fácil limpeza, desinfecção e sanitização, na altura mínima de 2 metros, coincidindo com a parede no seu perfil interno, de modo a não acumular sujidades, o peitoril formado na parte externa da agroindústria deve ter um caimento de aproximadamente 30º em direção à parte externa, sendo dimensionadas de modo a propiciarem suficiente iluminação e ventilação naturais;

VIII - todas as aberturas para a área externa devem ser dotadas de telas milimétricas à prova de insetos.

§ 1º É proibida a utilização de materiais do tipo elemento vazado ou cobogós na construção total ou parcial de paredes, exceto na sala de máquinas e depósito de produtos químicos.

§ 2º Devem ser instalados exaustores ou sistema para climatização do ambiente quando a ventilação natural não for suficiente para evitar condensações, desconforto térmico ou contaminações.

§ 3º É proibida a instalação de ventiladores nas áreas de processamento, com exceção de setores descritos em legislação específica.

§ 4º Nos estabelecimentos que não possuem forro, o teto deve atender aos requisitos do inciso IV do caput deste artigo.

§ 5º É proibida a comunicação direta entre dependências industriais e residenciais.

Art. 100 - As operações e os equipamentos devem ser organizados e alocados de modo a obedecer a um fluxograma operacional racionalizado e contínuo que evite contaminação cruzada e facilite os trabalhos de manutenção e higienização.

§ 1º Os equipamentos devem ser instalados em número suficiente, com dimensões e especificações técnicas compatíveis com o volume de produção e particularidades dos processos produtivos do estabelecimento.

§ 2º A disposição dos equipamentos deve ter afastamento suficiente, entre si e demais elementos das dependências, para permitir os trabalhos de inspeção sanitária, limpeza, desinfecção e sanitização.

§ 3º Os equipamentos e utensílios que entrem em contato com os alimentos deverão ser de superfície lisa, resistentes à corrosão, atóxicos, de fácil higienização e que não permitam o acúmulo de resíduos, fabricados de chapa de material inoxidável, permitindo-se o

emprego de material plástico apropriado às finalidades, ou ainda outro material que venha a ser aprovado pelo Serviço de Inspeção;

§ 4º É proibido modificar as características dos equipamentos sem autorização prévia do serviço oficial de inspeção, bem como utilizá-los acima de sua capacidade operacional.

Art. 101 - Os instrumentos de controle devem estar em condições adequadas de funcionamento, aferidos e calibrados.

Art. 102 - O estabelecimento deve possuir áreas de armazenagem em número suficiente, dimensão compatível com o volume de produção e temperatura adequada, de modo a atender as particularidades dos processos produtivos.

§ 1º Os produtos devem ser armazenados com afastamento entre si e das paredes de modo a permitir a circulação de ar.

§ 2º Será permitida a armazenagem de produtos de origem animal comestíveis de natureza distinta na mesma área, desde que seja feita com a identificação, que não ofereça prejuízos à inocuidade e a qualidade dos produtos e que haja compatibilidade em relação à temperatura de conservação.

§ 3º As câmaras frias podem ser substituídas por outros equipamentos de frio de uso industrial providos de circulação de ar forçada e termômetro com leitura externa, desde que compatíveis com os volumes de produção e particularidades dos processos produtivos.

§ 4º É permitido o uso de bombonas de primeiro uso e outros recipientes exclusivos e identificados para depositar subprodutos não-comestíveis ou resíduos, retirados das áreas de trabalho quantas vezes forem necessárias de forma a impedir a contaminação;

§ 5º É permitido o uso de recipientes plásticos de primeiro uso, de cor clara, de fácil higienização, exclusivos e identificados para depositar produtos comestíveis;

Art. 103 - A armazenagem das embalagens, rótulos, ingredientes e demais insumos a serem utilizados deve ser feita em local que não permita contaminações de nenhuma natureza, separados uns dos outros de forma a não permitir contaminação cruzada, podendo ser realizada em armários de material não absorvente e de fácil limpeza e higienização.

§ 1º A armazenagem de materiais de limpeza e de produtos químicos deve ser realizada em local próprio e isolado das demais dependências.

§ 2º A guarda para uso diário das embalagens primárias, rótulos, ingredientes e materiais de limpeza poderá ser realizada nas áreas de produção, dentro de armários de material não absorvente e de fácil limpeza e higienização, isolados uns dos outros e adequadamente identificados.

Art. 104 - O estabelecimento deve dispor de sanitários e vestiários em número estabelecido em legislação trabalhista.

§ 1º Quando os sanitários e vestiários não forem contíguos ao estabelecimento, o acesso deverá ser pavimentado e não deve passar por áreas que ofereçam risco de contaminação de qualquer natureza, podendo ser utilizado sanitário já existente na propriedade, desde que não fiquem a uma distância superior à 40 (quarenta) metros.

§ 2º Os vestiários devem ser equipados com dispositivos para guarda individual de pertences que permitam separação da roupa comum dos uniformes de trabalho.

§ 3º Os sanitários devem ser providos de vasos sanitários com tampa, papel higiênico, pias, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos, sabão líquido inodoro e neutro, cestas coletoras de papéis com tampa acionadas sem contato manual.

§ 4º É proibida a instalação de vaso sanitário do tipo "turco".

§ 5º É proibido o acesso direto e comunicação entre as instalações sanitárias e as demais dependências do estabelecimento.

Art. 105 - As áreas de recepção e expedição devem dispor de projeção de cobertura com prolongamento suficiente para proteção das operações nelas realizadas.

Art. 106 - A iluminação artificial, quando necessária, deve ser realizada com uso de luz fria.

§ 1º As lâmpadas localizadas sobre a área de manipulação de matéria-prima, de produtos e de armazenamento de embalagens, rótulos e ingredientes devem estar protegidas contra rompimentos.

§ 2º É proibida a utilização de luz colorida que mascare ou produza falsa impressão quanto a coloração dos produtos ou que dificulte a visualização de sujidades.

Art. 107 - O estabelecimento deve dispor de rede de abastecimento de água, com instalações apropriadas para armazenamento e distribuição, suficiente para atender as necessidades do trabalho e as dependências sanitárias e, quando for o caso, dispor de instalações para tratamento de água para atender aos padrões de potabilidade.

§ 1º A cloração da água deve ser realizada por meio do dosador de cloro e o controle do teor de cloro residual deve ser realizado sempre que o estabelecimento estiver em atividade.

§ 2º O estabelecimento deve possuir rede de água de abastecimento com pontos de saída que possibilitem seu fornecimento para todas as dependências que necessitem de água para processamento, limpeza e higienização.

§ 3º A fonte de água, canalização e reservatório devem estar protegidos de qualquer tipo de contaminação.

Art. 108 - Os estabelecimentos devem dispor de água quente ou vapor para limpeza e higienização das dependências, equipamentos e utensílios, de acordo com as necessidades dos processos produtivos.

Parágrafo único - O estabelecido no caput deste artigo pode ser dispensado para aqueles estabelecimentos que utilizam produtos de higienização cujas especificações técnicas dispensem a utilização de água quente e vapor.

Art. 109 - A lavagem de uniformes deve atender aos princípios da boas práticas de higiene, devendo ser executada em lavanderia própria ou terceirizada.

Art. 110 - As redes de esgoto sanitário e industrial devem ser independentes e exclusivas para o estabelecimento.

§ 1º Nas redes de esgotos devem ser instalados dispositivos que evitem refluxos, odores e entrada de roedores e outras pragas.

§ 2º As águas residuais não podem desaguar diretamente na superfície do terreno e seu tratamento deve atender às normas específicas em vigor.

§ 3º Todas as dependências do estabelecimento devem possuir sistema para captação de águas residuais que impeçam entrada de pragas, refluxo e odores.

§ 4º É proibida a instalação de sistema para captação de águas residuais no interior das câmaras frias.

§ 5º Os pisos de todas as dependências do estabelecimento devem contar com declividade suficiente para escoamento das águas residuais.

Art. 111 - A sala de máquinas, quando existente, deve dispor de área suficiente, dependências e equipamentos segundo a capacidade e finalidade do estabelecimento.

Parágrafo único - Quando localizada no prédio industrial, deverá ser separada de outras dependências por paredes inteiras.

Art. 112 - O transporte de produtos finais frigorificados deverá ser realizado através de veículos com unidade de frio e com instrumento de controle de temperatura.

Seção II Das disposições gerais

Art. 113 - O estabelecimento é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição; e

III - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 114 - O proprietário ou responsável legal do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte responderá, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 115 - O cumprimento das exigências constantes neste Regulamento não isenta o estabelecimento de atender outras exigências sanitárias que visam garantir a inocuidade e qualidade do produto, respeitando os princípios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 116 - As Agroindústrias de pequeno porte estarão dispensadas da obrigatoriedade de fornecer gratuitamente condução aos funcionários do serviço de inspeção, quando o estabelecimento funcionar sob inspeção permanente.

Art. 117 - O estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte fica dispensado de dispor de escritório ou sala para o SIM, devendo, contudo, dispor de local apropriado para arquivar documentos deste serviço.

Art. 118 - A agroindústria de pequeno porte estará sujeita às sanções administrativas previstas neste Regulamento.

Art. 119 - Sem prejuízo a eventuais edificações e instalações propostas pelos interessados, o SIM poderá estabelecer, por meio dos seus instrumentos jurídicos legais, perfis agroindustriais de pequeno porte, qualificando as edificações, as instalações e equipamentos.

Art. 120 - Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos contidos na legislação estadual.

Parágrafo único - Subsidiariamente poderá ser utilizada a legislação federal específica para a agroindústria de pequeno porte.

CAPÍTULO VII DAS INSPEÇÕES ANTE E POST MORTEM

Art. 121 - A inspeção “ante” e “post mortem”, bem como a inspeção de produtos de origem animal e seus derivados, obedecerá no que couber, quanto a sua forma e condições, as disposições a ela relativas, previstas pela Lei Federal Nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e alterações, e pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal aprovado pelo Decreto Federal Nº 9.013, de 29 de março de 2017 e alterações.

Parágrafo único. Devem ser observadas, ainda, demais legislações vigentes referentes a inspeção higiênico-sanitária dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO VIII DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 122 - Entende por bem-estar animal o estado de um animal em relação a suas tentativas de se relacionar com seu ambiente.

Art. 123 - Para fins deste Regulamento, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal no manejo pré-abate e durante o abate propriamente dito, sem prejuízo do cumprimento de outras normas específicas:

I - possuir equipe dotada de conhecimentos básicos de comportamento animal, a fim de proceder ao adequado manejo;

II - proporcionar dieta hídrica satisfatória, apropriada e segura;

III - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

IV - manejar e transportar os animais de forma adequada, para reduzir o estresse, evitar contusões e o sofrimento desnecessário;

V - adotar os procedimentos de manejo pré-abate e abate humanitário;

VI - adotar métodos humanitários de insensibilização no abate dos animais, à exceção de animais destinados ao abate religioso.

Art. 124 - Deverão ser aplicados os preceitos do bem-estar animal durante as atividades de inspeção ante e post mortem dos animais de abate.

Art. 125 - Os métodos de insensibilização empregados no abate dos animais devem estar de acordo com a legislação pertinente a cada espécie, cabendo ao SIM a aprovação de qualquer outro método proposto.

§ 1º - Cabe à Inspeção Local verificar e monitorar as operações de insensibilização e sangria, sendo estas informações devidamente arquivadas para controle.

§ 2º - É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.

§ 3º - O estabelecimento deve comunicar previamente o período de execução deste método de abate.

Art. 126 - No caso particular de matadouros frigoríficos, estes devem dispor de instalações para recebimento e acomodação de animais, visando ao atendimento dos preceitos de bem-estar animal, apresentando condições para limpeza, desinfecção e instalações adequadas para exame dos animais, quando necessário.

§ 1º - Os estabelecimentos são obrigados a tomar medidas no sentido de evitar maus tratos aos animais, adotando ações que visem à proteção e bem-estar animal em todas as etapas do processo.

§ 2º - Na impossibilidade de abate, os animais devem dispor de local apropriado com disponibilidade de água e alimentação, conforme legislação vigente.

§ 3º - Não será permitido espancar os animais ou agredi-los, erguê-los pelas patas (à exceção de aves e coelhos), chifres, pelos, orelhas ou cauda, ou qualquer outro procedimento que lhes cause dor ou sofrimento; no caso de animais injuriados, fraturados ou que apresentem dificuldade em se locomover, é necessário o uso de um contentor para que o animal não seja arrastado enquanto consciente.

Art. 127 - No transporte de espécies de pescado recebidas vivas, devem ser atendidos os conceitos de segurança e bem-estar animal.

Art. 128 - Os equipamentos envolvidos no processo de pré-abate e abate devem ser submetidos à manutenção periódica, preventiva e

corretiva, visando à eficácia do equipamento ao longo de sua vida útil e ao desempenho adequado à função proposta.

Art. 129 - Os funcionários envolvidos no processo de abate devem ter qualificação, capacitação e treinamento em normas de bem-estar para exercer procedimentos em animais vivos.

CAPÍTULO IX DAS DOAÇÕES

Art. 130 - Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 131 - Somente poderão ser doados os produtos cujas amostras foram submetidas a análises laboratoriais e possuam laudos com parâmetros em conformidade para o consumo humano.

Art. 132 - Antes dos resultados das análises laboratoriais, o SIM poderá indicar algum local para depósito, sem o compromisso de que serão necessariamente destinados ao consumo humano.

Parágrafo único - O prazo para a retirada dos produtos do local onde estarão depositados será determinado pelo SIM o qual, em caso de impossibilidade de retirada dentro do prazo, estabelecerá outro destino, inclusive a inutilização.

Art. 133 - O SIM informará claramente para a entidade que receberá a doação as características fora de conformidade e as que deveriam haver no produto em conformidade.

Art. 134 - Não serão objeto de doações os produtos apreendidos em trânsito ou sem registro da entidade sanitária competente.

CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Seção I Das Disposições Gerais

Art. 135 - As infrações ao presente Regulamento serão punidas administrativamente, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais cabíveis.

Art. 136 - Considera-se infração a desobediência ou inobservância aos preceitos dispostos neste Regulamento e na legislação específica destinada a preservar a inocuidade, qualidade e integridade dos produtos, a saúde e os interesses do consumidor.

Art. 137 - Constituem-se também infrações:

I - os atos que procurem embarçar a ação dos servidores do SIM no exercício de suas funções, visando dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - ações ou tentativa de desacato, intimidação, ameaça, agressão ou suborno aos servidores do SIM em razão do exercício de suas funções;

III - a desobediência a qualquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento e higiene de equipamentos, utensílios e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos;

IV - produzir em desacordo com os Regulamentos técnicos específicos ou com os processos de fabricação aprovados pelo SIM;

V - utilizar rótulos em desacordo com a legislação específica ou que não estejam aprovados pelo SIM;

VI - alterar ou fraudar, seja por adulteração ou falsificação, qualquer produto ou matéria-prima;

VII - manter matéria-prima, ingredientes ou produtos armazenados em

condições inadequadas;

VIII - utilizar, transportar, armazenar ou comercializar matéria-prima ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

IX - utilizar produtos com prazo de validade vencido;

X - elaborar ou comercializar produtos que representem risco à saúde pública ou que sejam impróprios ao consumo;

XI - utilizar matérias-primas, produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados;

XII - utilizar processo, substância ou aditivos em desacordo com esse Regulamento ou com legislação específica;

XIII - construir, ampliar ou reformar as instalações sem a prévia autorização do SIM;

XIV - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, produto ou matéria-prima apreendidos pelos servidores do SIM e estando o estabelecimento como fiel depositário deste produto;

XV - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante a entidade fiscalizadora, referente à quantidade, qualidade e procedência das matérias-primas, ingredientes e produtos ou qualquer sonegação de informação que seja feita sobre assunto que, direta ou indiretamente, interesse às atividades da inspeção e ao consumidor;

XVI - não cumprimento dos prazos determinados pelo estabelecimento em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento à intimação, notificação ou solicitação oficial.

Art. 138 - As ações fiscais a serem aplicadas por servidores do SIM na constatação de irregularidades, durante a realização das inspeções previstas neste Regulamento, sem prejuízo das demais ações fiscais definidas em legislação específica, constarão de apreensão ou condenação e inutilização das matérias-primas e produtos, notificação, interdição parcial ou total de equipamentos, instalações ou linhas, suspensão temporária das atividades do estabelecimento, do registro de produtos e autuação.

Art. 139 - Sempre que houver indício ou evidência que um produto de origem animal constitui um risco à saúde ou aos interesses do consumidor, o SIM, cautelarmente, adotará um regime especial de fiscalização, podendo adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

I - interdição total ou parcial do estabelecimento;

II - revisão dos programas de monitoramento da qualidade das matérias-primas e produtos, submetendo-os à aprovação do SIM;

III - realização de análises prévias dos lotes produzidos, assim como dos lotes em estoque, em laboratórios, conforme art. 82 deste Regulamento, para liberação ao comércio;

IV - adoção de outras medidas julgadas necessárias.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência do estabelecimento no regime especial de fiscalização, o SIM poderá suspender ou cancelar o registro dos produtos envolvidos ou adotar outras medidas julgadas necessárias.

Art. 140 - Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste Regulamento, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, as matérias-primas ou produtos de origem animal:

I - que forem clandestinos ou elaborados em estabelecimentos não registrados;

II - que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com indícios de presença de fungos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

III - que se apresentem alterados ou fraudados, seja por adulteração ou falsificação;

IV - que contiverem substâncias tóxicas, venenosas ou nocivas à saúde, incluindo compostos radioativos ou patógenos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;

V - que, por qualquer motivo, se revelem inadequados aos fins a que se destinam;

VI - que estiverem sendo transportados fora das condições exigidas.

Parágrafo único - Nos casos descritos neste artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como multas, suspensão das atividades do estabelecimento ou cancelamento de registro, será adotado o seguinte critério:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, poderá ser autorizado o aproveitamento condicional que couber, para alimentação humana ou animal, a critério da Inspeção Local;

II - nos casos de condenação, poderá ser permitido o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não comestíveis, a critério da Inspeção Local.

Art. 141 - Além dos casos específicos previstos neste Regulamento, são considerados matérias-primas ou produtos fraudados aqueles que apresentarem alterações, adulterações ou falsificações.

§ 1º - São considerados alterados as matérias-primas e produtos que apresentem modificações espontâneas ou propositais de natureza física, química ou biológica, decorrentes de tratamento tecnológico inadequado, por negligência ou por falta de conhecimento da legislação pertinente, que alterem suas características sensoriais, sua composição intrínseca, comprometendo seu valor nutritivo e até mesmo a sua inocuidade.

§ 2º - São considerados adulterados:

I - as matérias-primas e produtos que tenham sido privados, parcial ou totalmente, de seus elementos úteis ou característicos, porque foram ou não substituídos por outros inertes ou estranhos;

II - as matérias-primas e produtos a que tenham sido adicionadas substâncias de qualquer natureza, com o objetivo de dissimular ou ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração, ou ainda aumentar o volume ou peso do produto;

III - os produtos em que, na sua manipulação ou elaboração, tenha sido empregada matéria-prima imprópria ou de qualidade inferior;

IV - os produtos em que tenha sido empregada substância de qualquer qualidade, tipo ou espécie diferente daquelas expressas na formulação original, conforme memorial descritivo ou sem prévia autorização do SIM;

V - os produtos cuja adulteração tenha ocorrido na data de fabricação, data ou prazo de validade.

§ 3º - São considerados falsificados:

I - os produtos elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que sejam de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

II - os produtos em que forem usadas denominações diferentes das previstas nas legislações ou regulamentos específicos;

III - os produtos que tenham sido elaborados, preparados e expostos ao consumo com a aparência e as características gerais de um produto legítimo e se denomine como este, sem sê-lo.

Art. 142 - O Médico Veterinário Oficial, após proceder à apreensão, deverá:

I - quando couber, nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não ofereçam risco e o proprietário ou responsável indique local ao seu adequado armazenamento e conservação;

II - determinar e acompanhar a condenação e destruição dos produtos de origem animal quando:

a) não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente;

b) sua precariedade higiênico-sanitária contraindicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;

c) o proprietário ou responsável não indicar fiel depositário ou local adequado para armazenamento e conservação para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou término do processo administrativo.

Art. 143 - O SIM poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou término do processo administrativo.

Seção II - Das Infrações e Sanções Administrativas e Pecuniárias

Art. 144 - As sanções, a serem aplicadas pela Inspeção terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado o direito a ampla defesa.

Art. 145 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração de dispositivos do presente Regulamento, de legislação específica e instruções que venham a ser expedidas, considerada a sua natureza e gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multas, nos casos de reincidência, ou quando se verificar a ocorrência de circunstância agravante:

- a) multa de R\$ 100 a R\$ 500,00 para infrações leves;
- b) multa de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00 para infrações moderadas;
- c) multa de R\$ 1.001,00 a R\$ 2.000,00 para infrações graves;
- d) multa de R\$ 2.001,00 a R\$ 3.000,00 para infrações muito graves;
- e) multa de R\$ 3.001,00 a R\$ 5.000,00 para infrações gravíssimas;

III - apreensão da matéria-prima, dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima, dos produtos ou subprodutos ou derivados de produtos de origem animal, quando constatado condições higiênico-sanitárias inadequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação da fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na alteração, adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a insuficiência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII - cancelamento de registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em contas circunstâncias agravantes.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sua aplicação.

§ 3º - O cancelamento do registro ocorrerá quando a interdição do estabelecimento ultrapassar o período de 12 (doze) meses.

Art. 146 - Para a imposição da pena, serão observados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à saúde ou à economia públicas;

II - a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;

III - os antecedentes e a conduta do infrator, quanto à observância das normas sanitárias.

Art. 147 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator cometido a infração, visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem para si ou para outrem;

II - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências legais, para evitá-lo;

III - ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequência danosa para a saúde ou à economia públicas;

V - ter o infrator colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou inspeção;

VI - ter o infrator agido com dolo ou má-fé;

VII - o descumprimento das obrigações do fiel depositário;

VIII - ter o infrator dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizatória ou de inspeção dos servidores oficiais do SIM.

Art. 148 - Havendo concurso de circunstâncias agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 149 - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se reincidência o cometimento de nova infração, depois de esgotadas as instâncias recursais, antes de decorrido o período de 02 (dois) anos.

Art. 150 - Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo legal, prevalecerá, para efeito de punição, o enquadramento mais gravoso.

Art. 151 - A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, quando se verificar a ocorrência de circunstância agravante, nos seguintes casos e intervalos:

I - de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 para infrações consideradas leves, quando:

- a) manipularem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;
- c) utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;
- d) não tiverem implantado Programa de Autocontrole, inclusive BPF e PPHO;

e) não disponibilizarem aos funcionários uniformes limpos ou completos, EPI e utensílios;

f) permitirem que funcionários uniformizados inadequadamente trabalhem com produtos de origem animal;

g) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal, de pessoas, que sob o aspecto higiênico encontram-se inadequadamente trajadas, pessoas estranhas às atividades, pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas ou que apresentam ferimentos;

h) permitirem, nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;

i) utilizarem, nas áreas de manipulação dos alimentos, procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;

j) não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenarem em dependências anexas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria-prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;

k) não apresentarem documentos relacionados à renovação do registro no SIM, ou quando solicitado pela mesma;

l) não encaminharem, no prazo determinado, ou não entregarem, quando solicitado, relatórios, mapas ou qualquer outro documento;

m) não fornecer mensalmente ao SIM, os dados referentes ao mês anterior, de interesse na avaliação da produção, matérias-primas, industrialização, transporte e comercialização de produtos de origem animal, bem como uma cópia da guia de recolhimento das taxas obrigatórias quitadas;

II - de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00 para infrações consideradas moderadas, quando:

a) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais;

b) não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados bem como, não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação;

c) recepcionarem ou mantiverem, em suas instalações, matéria-prima ou ingrediente contendo parasitos, microrganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de preparação ou elaboração;

d) utilizarem matérias-primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;

e) não promoverem a limpeza, higienização e sanitização dos equipamentos, utensílios e instalações e desinfecção quando necessário;

f) não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias-primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua contaminação ou deterioração;

g) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de acondicionamento, higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los;

h) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em veículos não apropriados ao tipo do produto;

i) transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo à legislação vigente;

j) embalem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;

k) não cumprirem os prazos fixados pelo Médico Veterinário Oficial responsável pelo estabelecimento quanto à implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;

l) não manterem arquivada, no estabelecimento, documentação pertinente às atividades de inspeção por período não inferior a 05 (cinco) anos;

m) utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílios para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos e aprovados pelo SIM;

n) permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias-primas, material de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência da área industrial;

o) não implantarem controle de pragas;

p) manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos origem animal beneficiados ou não;

III - R\$ 1.001,00 a R\$ 2.000,00 para infrações consideradas graves, quando:

a) reutilizarem, reaproveitarem ou promoverem o segundo uso de embalagens para acondicionar produtos de origem animal;

b) não mantiverem, à disposição da inspeção ou fiscalização, por um período não inferior a 05 (cinco) anos, os resultados das análises laboratoriais de autocontrole;

c) não mantiverem, à disposição da inspeção ou fiscalização, registros relacionados à elaboração, produção, armazenagem ou manutenção e distribuição adequada e higiênica da matéria-prima, dos ingredientes e dos produtos de origem animal;

d) não dispuserem de instrumentos, equipamentos ou meios necessários à realização dos exames que assegurem a qualidade dos produtos de origem animal ou que não promoverem a realização dos exames solicitados pelo SIM;

e) utilizarem matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;

f) realizarem trânsito intermunicipal de produtos de origem animal sem estarem registradas no órgão ou entidade competente;

g) utilizarem rótulos inadequados, não registrados ou em desacordo ao aprovado pelo SIM, bem como expedirem produtos desprovidos de rótulos;

h) empregarem método de abate não autorizado pelo SIM;

i) promoverem medidas de erradicação de pragas nas dependências industriais por meio do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;

j) ameaçar, intimidar ou retirar auxiliar de inspeção de qualquer de suas funções, ainda que temporariamente sem prévia concordância do Médico Veterinário Oficial responsável pelo estabelecimento;

IV - R\$ 2.001,00 a R\$ 3.000,00 para infrações consideradas muito graves, quando:

a) promoverem, sem prévia autorização do SIM, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial;

b) abaterem animais na ausência de Médico Veterinário Oficial responsável pela inspeção;

c) não notificarem imediatamente ao SIM a existência, ainda que suspeita, de sintomas indicativos de enfermidades de interesse à preservação da saúde pública ou à defesa sanitária nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias-primas;

d) não sacrificarem animais condenados na inspeção ante morte ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;

e) não darem a devida destinação aos produtos condenados;

f) fizerem uso desautorizado de embalagens ou carimbos de estabelecimentos registrados;

g) não manterem, em depósito, nem proverem a guarda e integridade dos produtos descritos no Termo de Fiel Depositário;

V - R\$ 3.001,00 a R\$ 5.000,00 para infrações consideradas gravíssimas, quando:

a) impedirem, dificultarem, embarçarem ou constrangerem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e de fiscalização dos servidores públicos oficiais do SIM no desempenho das atividades de que trata este Regulamento e legislação específica;

b) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria-prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalagens ou carimbos;

c) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;

d) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros, sem autorização do SIM;

e) desenvolverem, sem autorização do SIM, atividades nas quais estão suspensos ou interditados;

f) utilizarem, sem autorização do SIM, máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;

g) utilizarem ou derem destinação diversa do que foi determinado pela Inspeção Local aos produtos de origem animal, matéria-prima ou qualquer outro componente interditado, apreendido ou condenado;

h) desenvolverem atividades não pertinentes a sua classificação de registro no SIM;

i) envolverem comprovadas condutas especificadas na Legislação Penal como desacato, resistência, corrupção, ameaça ou agressão.

Parágrafo único - Quando a mesma conduta infringente for passível de multa em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais gravoso.

Art. 152 - Nos casos de reincidência, será aplicada a multa em dobro com base na cobrada anteriormente.

Seção III - Do Processo Administrativo

Art. 153 - Para fins deste Regulamento, são considerados documentos decorrentes do processo de fiscalização, além de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Auto de Apreensão;
- II - Termo de Inutilização;
- III - Termo de Colheita de Amostra;
- IV - Auto de Fiel Depositário;
- V - Auto de Interdição;
- VI - Auto de Infração;
- VII - Termo de Notificação;
- VIII - Termo de Desinterdição;
- IX - Termo de Revelia.

§ 1º - Auto de Apreensão é o documento hábil para reter matéria-prima, produtos, insumos, rótulos, embalagens e outros materiais pelo tempo necessário às averiguações indicadas e para procedimentos administrativos.

§ 2º - Termo de Inutilização é o documento hábil à descrição da providência e destino adotados, tais como condenação ou inutilização da matéria-prima, produto, insumo, rótulo, embalagem ou outros materiais apreendidos.

§ 3º - Termo de Colheita de Amostra é o documento que formaliza a colheita de amostras para fins de análise laboratorial.

§ 4º - Auto de Fiel Depositário é o documento hábil que nomeia o detentor da matéria-prima, produto ou rótulos, para responder pela sua guarda, até ulterior deliberação.

§ 5º - Auto de Interdição é o documento hábil para interromper, parcial ou totalmente, as atividades de um equipamento, seção ou estabelecimento quando foi constatada a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas e nos casos de adulterações ou falsificações habituais do produto.

§ 6º - Auto de Infração é o documento hábil para a autoridade fiscalizadora atuar pessoa física ou jurídica quando constatada a violação de normas constantes neste Regulamento ou em legislação específica, referente à inspeção de produtos de origem animal, que dará início ao processo administrativo de apuração de infrações, que conterà os seguintes elementos:

- I - nome e qualificação do autuado;
- II - local, data e hora da sua lavratura;
- III - descrição do fato;
- IV - dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - prazo de defesa;
- VI - assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção ou fiscalização;
- VII - assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunha da autuação.

§ 7º - Termo de Notificação é o documento hábil a ser lavrado para cientificar o infrator, quando houver a aplicação da pena de advertência.

§ 8º - Termo de Desinterdição é o documento hábil a ser lavrado para tornar sem efeito o Auto de Interdição.

§ 9º - Termo de Revelia é o documento que comprova a ausência de defesa, dentro do prazo legal.

Art. 154 - O descumprimento às disposições deste Decreto e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 155 - O auto de infração será lavrado por Médico Veterinário lotado no SIM que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou ainda na sede do SIM, caso necessário.

Art. 156 - O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.

Art. 157 - O auto de infração será lavrado em modelo próprio a ser estabelecido pelo SIM.

Art. 158 - A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§1º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração com assinatura de testemunhas.

§2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 159 - A defesa do autuado deve ser apresentada por escrito e protocolada na Secretaria Municipal de Agricultura, do município de Caraúbas - PB, direcionado ao coordenador do SIM, no prazo de quinze dias, contados da data da cientificação oficial.

Art. 160 - Após encerrado prazo da defesa deve ser juntada ao processo a mesma, e encaminhado com relatório ao Secretário de Agricultura, que deve proceder ao julgamento em primeira instância.

Art. 161 - Do julgamento em primeira instância, cabe recurso, em face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de dez dias, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.

Parágrafo único. O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo administrativo ao Prefeito Municipal, para proceder ao julgamento em segunda instância.

Art. 162 - A autoridade competente para decidir o recurso em segunda e última instância é o Prefeito Municipal, respeitados os prazos e os procedimentos previstos para a interposição de recurso na instância anterior.

Art. 163 - O não recolhimento do valor da multa no prazo de trinta dias, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 164 - A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 165 - A inspeção e a fiscalização de que trata este Regulamento e normas complementares integram os princípios de defesa sanitária animal e a execução ou colaboração em programas ou procedimentos a ela relacionados, bem como à saúde pública e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - Compete a Secretaria de Agricultura, do município de Caraúbas - PB, no âmbito de suas atribuições específicas, articular e expedir normas, visando à integração dos trabalhos de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal.

Art. 166 - O registro do estabelecimento no SIM dispensa o registro em órgãos federal ou estadual de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, não sendo permitida a duplicidade de inspeção.

Art. 167 - A Inspeção Municipal será exercida em estabelecimento que esteja registrado no SIM.

Art. 168 - A taxa de inspeção deverá ser paga trimestralmente.

Art. 169 - Os estabelecimentos de produtos de origem animal registrado no SIM deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo SIM, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.

Art. 170 - Ficam aprovadas as Instruções de Trabalho (I.T.) do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO) e suas atualizações, para uso do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 171 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos por deliberação do SIM.

Parágrafo único - Subsidiariamente poderão ser utilizadas as legislações estaduais e federais específicas da inspeção sanitária de produtos de origem animal, bem como normas publicadas pelo Consórcio Público ao qual o município está consorciado.

Art. 172 - O Consórcio, ao qual o município está consorciado, fará a coordenação do Serviço de Inspeção Oficial e, em casos excepcionais, a execução do mesmo.

Art. 173 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Caraúbas – PB, 5 de Dezembro de 2023.

José Silvano Fernandes da Silva

Prefeito

PORTARIAS

01/12/2023
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Portaria n.º 0467/2023 - Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do cargo de Diretor de Departamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º ____/2023,

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o art. 48, da Lei Orgânica do município de Caraúbas – PB,

Resolve,

NOMEAR REGINA MARIA GUIMARÃES ocupante do cargo de DD – DIRETOR DE DEPARTAMENTO, da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, SÍMBOLO DD-2.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraúbas – PB, 1 de dezembro de 2023,

José Silvano Fernandes da Silva

Prefeito

Eduardo Belo Barbosa Júnior

Secretário da Administração

LICITAÇÕES

AVISOS DE ADIAMENTO

04/12/2023
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Aviso de Adiantamento PP n.º 00010/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2023

A Pregoeira Oficial comunica o adiamento do **Pregão Presencial nº 00010/2023**, para o **dia 11 de Dezembro de 2023, às 9 horas**, no mesmo local inicialmente divulgado: Rua: Expedicionário Luís Tenório Leão, 791 - Centro - Caraúbas - PB.

Informações: no horário das 8h as 12horas dos dias úteis, no referido endereço.

Telefone: (083) 3307-1175.

E-mail: licitacao@caraubas.pb.gov.br.

Caraúbas - PB, 04 de Dezembro de 2023.

Raissa Suelen Fernandes Neves
Pregoeira Oficial

18/12/2023
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Aviso de Adiamento TP n.º 00002/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2023

A Comissão Permanente de Licitação comunica o **adiamento** da **Tomada de Preços nº 00002/2023**, para o **dia 03 de Janeiro de 2024, às 9 horas**, no mesmo local inicialmente divulgado: Rua: Expedicionário Luís Tenório Leão, 791 - Centro - Caraúbas - PB.

Informações: no horário das 8h as 12horas dos dias úteis, no referido endereço.

Telefone: (083) 3307-1175.

E-mail: licitacao@caraubas.pb.gov.br.

Caraúbas - PB, 18 de Dezembro de 2023.

Raissa Suelen Fernandes Neves
Pregoeira Oficial

TERMS DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

20/12/2023
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DP n.º 00024/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
DISPENSA Nº DP00024/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a **Dispensa de Licitação nº DP00024/2023**, que objetiva: **LOCAÇÃO DE CARRO PIPA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA**

POTÁVEL NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB;

RATIFICO o correspondente procedimento e **ADJUDICO** o seu objeto a: **EMERSON JÚNIOR SANTOS DA SILVA - R\$ 27.000,00.**

Caraúbas - PB, 08 de Dezembro de 2023;

José Albano Fernandes da Silva
Prefeito

EXTRATOS DE CONTRATOS

20/12/2023
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO DP n.º 00024/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: **LOCAÇÃO DE CARRO PIPA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB.**

FUNDAMENTO LEGAL: **Dispensa de Licitação nº DP00024/2023.**

DOTAÇÃO: **Recursos Próprios do Município de Caraúbas: 04.00 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO 04.122.0005.2009 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA 500 - Recursos não Vinculados de Impostos 3.3.90.36.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 17.544.0002.2010 - MANTER OS POÇOS ARTESIANOS E O ABASTECIMENTO DAGUA 500 - Recursos não Vinculados de Impostos 3.3.90.36.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.**

VIGÊNCIA: **até 08/02/2024.**

PARTES CONTRATANTES: **Prefeitura Municipal de Caraúbas e: CT Nº 52401/2023 - 08.12.23 - EMERSON JÚNIOR SANTOS DA SILVA - R\$ 27.000,00**

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO
PROCESSOS DE LICITAÇÃO
TERMS DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

18/12/2023
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ATOS DA MESA DIRETORA/BIÊNIO 2023/2024
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO
n.º 00003/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÚBAS
CASA PLÁCIDO FERREIRA DE LIRA
MESA DIRETORA - BIÊNIO 2023/2024

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00003/2023 – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, Artigo 75, I.

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a **Dispensa de Licitação nº 00003/2023**, que objetiva: **REFORMA E AMPLIAÇÃO (ETAPA 01) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS/PB;**

RATIFICO o correspondente procedimento e **ADJUDICO** o seu objeto a: **JOTAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 40.065.143/0001-04, no valor global de R\$ 112.977,78 (cento e doze mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Caraúbas - PB, 15 de Dezembro de 2023.

JOSE DE ARIMATEA FERNANDES
Presidente da Mesa Diretora

18/12/2023
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ATOS DA MESA DIRETORA/BIÊNIO 2023/2024
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO
n.º 00004/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÚBAS
CASA PLÁCIDO FERREIRA DE LIRA
MESA DIRETORA -BIÊNIO 2023/2024

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00004/2023 – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, Artigo 75, II**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a **Dispensa de Licitação nº 00004/2023**, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIO MUNICIPAL “CAPACITA LEGISLATIVO”, NO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2023, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS - PB;**

RATIFICO o correspondente procedimento e **ADJUDICO** o seu objeto a: lado **DOUGLAS SOARES BATISTA (DSB – Serviços Contábeis)** - CNPJ nº 21.599.672/0001-35, no valor global de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Caraúbas - PB, 06 de Dezembro de 2023.

JOSE DE ARIMATEA FERNANDES
Presidente da Mesa Diretora

18/12/2023
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ATOS DA MESA DIRETORA/BIÊNIO 2023/2024
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO
n.º 00005/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÚBAS
CASA PLÁCIDO FERREIRA DE LIRA

MESA DIRETORA -BIÊNIO 2023/2024

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00005/2023 – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, Artigo 75, II**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a **Dispensa de Licitação nº 00005/2023**, que objetiva: **AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS E OUTROS MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS/PB;**

RATIFICO o correspondente procedimento e **ADJUDICO** o seu objeto a: lado **XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº 04.949.494/0001-06**, no valor global de R\$ 52.645,00 (cinquenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais).

Caraúbas - PB, 15 de Dezembro de 2023.

JOSE DE ARIMATEA FERNANDES
Presidente da Mesa Diretora

27/12/2023
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ATOS DA MESA DIRETORA/BIÊNIO 2023/2024
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO
n.º 00006/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÚBAS
CASA PLÁCIDO FERREIRA DE LIRA
MESA DIRETORA -BIÊNIO 2023/2024

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00006/2023 – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, Art. 75, II**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a **Dispensa de Licitação nº 00006/2023**, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICO ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, CATALOGAÇÃO, INDEXAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS E DOCUMENTOS CONTIDOS NO ARQUIVO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, TRANSFORMANDO-O EM ACERVO DIGITAL, SENDO COLOCADO EM UM SOFTWARE COM ACESSO ATRAVÉS DE LOGIN E SENHA DE ARMAZENAMENTO EM NUVEM;**

RATIFICO o correspondente procedimento e **ADJUDICO** o seu objeto a: **49.646.027 JOAO HELDER DE ARAUJO ALBUQUERQUE - CNPJ nº 49.646.027/0001-45**, no valor global de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Caraúbas - PB, 27 de Dezembro de 2023.

JOSE DE ARIMATEA FERNANDES
Presidente da Mesa Diretora
EXTRATOS DE CONTRATOS

18/12/2023
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ATOS DA MESA DIRETORA/BIÊNIO 2023/2024
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º
00003/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÚBAS
CASA PLÁCIDO FERREIRA DE LIRA
MESA DIRETORA -BIÊNIO 2023/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 00003/2023
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 00005/2023

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS / JOSE DE ARIMATEA FERNANDES

CONTRATADO: JOTAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 40.065.143/0001-04

OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO (ETAPA 01) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS/PB VALOR GLOBAL: R\$ 112.977,78 (cento e doze mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses da assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 15/12/2023

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios da Câmara Municipal do Caraúbas: 0100 CAMARA MUNICIPAL DO CARAÚBAS / 01.031.0001.1001 AMPLIAR E/OU RECUPERAR DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL / 500 Recursos não Vinculados de Impostos / 4.4.90.51.01 OBRAS E INSTALAÇÕES.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, Artigo 75, I.

18/12/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
 ATOS DA MESA DIRETORA/BIÊNIO 2023/2024
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º
 00004/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÚBAS
CASA PLÁCIDO FERREIRA DE LIRA
MESA DIRETORA -BIÊNIO 2023/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 00004/2023
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 00006/2023

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS / JOSE DE ARIMATEA FERNANDES

CONTRATADO: DOUGLAS SOARES BATISTA (DSB - Serviços Contábeis) - CNPJ nº 21.599.672/0001-35

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIO MUNICIPAL "CAPACITA LEGISLATIVO", NO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2023, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS - PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

VIGÊNCIA: 31/12/2023.

DATA DA ASSINATURA: 08/12/2023

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0100 CAMARA MUNICIPAL DO CARAÚBAS / 01.031.1001.2001 MANTER AS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL / 500 Recursos não Vinculados de Impostos / 3.3.90.35.01 SERVIÇOS DE CONSULTORIA / 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, Artigo 75, II.

18/12/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
 ATOS DA MESA DIRETORA/BIÊNIO 2023/2024
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º
 00005/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÚBAS
CASA PLÁCIDO FERREIRA DE LIRA
MESA DIRETORA -BIÊNIO 2023/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 00005/2023
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 00007/2023

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS/JOSE DE ARIMATEA FERNANDES

CONTRATADO: XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº 04.949.494/0001-06

OBJETO: AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS E OUTROS MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS/PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 52.645,00 (cinquenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais).

VIGÊNCIA: 31/12/2023.

DATA DA ASSINATURA: 15/12/2023

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0100 CAMARA MUNICIPAL DO CARAÚBAS / 01.031.1001.2001 MANTER AS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL / 500 Recursos não Vinculados de Impostos / 4.4.90.52.01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, Artigo 7

27/12/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
 ATOS DA MESA DIRETORA/BIÊNIO 2023/2024
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º
 00006/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÚBAS
CASA PLÁCIDO FERREIRA DE LIRA
MESA DIRETORA -BIÊNIO 2023/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 00006/2023
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 00008/2023

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS / JOSE DE ARIMATEA FERNANDES

CONTRATADO: 49.646.027 JOAO HELDER DE ARAUJO ALBUQUERQUE - CNPJ nº 49.646.027/0001-45

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICO ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, CATALOGAÇÃO, INDEXAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS E DOCUMENTOS CONTIDOS NO ARQUIVO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, TRANSFORMANDO-O EM ACERVO DIGITAL, SENDO COLOCADO EM UM SOFTWARE COM ACESSO ATRAVÉS DE LOGIN E SENHA DE ARMAZENAMENTO EM NUVEM.

VALOR GLOBAL: R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

VIGÊNCIA: 27/12/2024.

DATA DA ASSINATURA: 27/12/2023

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0100 CAMARA MUNICIPAL DO CARAÚBAS / 01.031.1001.2001 MANTER AS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL / 500 Recursos não Vinculados de Impostos / 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, Art. 75, II.